

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| TRIBUNAL PLENO | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| PRIMEIRA CÂMARA | 18 |
| Pautas | 18 |
| Atas..... | 18 |
| Acórdãos | 18 |
| SEGUNDA CÂMARA | 18 |
| Pautas | 18 |
| Atas..... | 19 |
| Acórdãos | 19 |
| ATOS DE RELATORIA | 21 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 21 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 21 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 21 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 22 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 22 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 22 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 23 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 25 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 25 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 27 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 27 |
| CORREGEDORIA GERAL | 27 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar | 28 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 28 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR | 28 |
| INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB | 29 |
| RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO | 29 |
| EDITAIS | 29 |
| DESPACHOS | 29 |
| ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS | 29 |
| ATOS NORMATIVOS | 29 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 29 |
| RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL | 29 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 29 |
| Despachos..... | 29 |
| Termo de Ajuste de Gestão | 30 |
| Portarias | 30 |
| INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES | 30 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 | 32 |
| Tribunal Pleno | 32 |
| Primeira Câmara | 32 |
| Segunda Câmara | 32 |
| Corregedoria-Geral | 32 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 32 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete..... | 32 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete | 32 |
| Inspetorias de Controle Externo..... | 32 |
| Administrativo | 32 |



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 266405/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTA, SUPERAR EIRELI

PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1201/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Superar Eireli, em face do Município de Floresta, apontando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 015/2019, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de aparelhos condicionadores de ar, peças, juntamente com a prestação de serviço (limpeza e instalação), para equipar e manter os diversos Departamentos Municipais, no valor máximo de R\$ 328.830,27.

O Representante alega que foi inabilitado por suposto descumprimento das cláusulas editalícias, pois apresentou o registro do INMETRO dos produtos na fase de proposta e não juntamente com o envelope de habilitação, conforme previsto no Edital; que houve um equívoco ao não anexar o referido registro também com os documentos da fase de habilitação; que não há nenhuma vantagem para o interesse público em inabilitar empresa que apresentou o documento exigido em fase anterior; que o Edital não pode exigir documento de registro de produto no INMETRO na fase de habilitação do certame; que a referida exigência como qualificação técnica é ilegal, pois não está prevista no art. 30 da Lei de Licitações; que o registro do INMETRO se refere ao produto, e não ao licitante.

Além disso, o Representante solicita a suspensão cautelar do certame e das contratações dela decorrentes.

Através do Despacho nº 403/19[1], foi concedido prazo para que o Município de Floresta se manifestasse a respeito do pedido de suspensão cautelar do certame e a respeito do juízo de recebimento dos presentes autos.

Em sua manifestação[2], o Município de Floresta alega que agiu em observância da vinculação ao instrumento convocatório; que a Representante não impugnou o Edital em época oportuna; que a licitante reclama por ter sido desclassificada por exigência contida no edital, a qual não se atentou por equívoco; que as demais licitantes apresentaram registro do INMETRO na fase de habilitação; que a desclassificação da Representante atendeu ao previsto no Edital; que a exigência de apresentação do registro do INMETRO na fase de habilitação não ofende a lei, pois se mostra equilibrada em relação à necessidade de obtenção de equipamentos e requisitos mínimos de qualidade; que após a fase de impugnação do Edital, nenhuma licitante pode questionar as normas do Edital, nem apresentar recurso, tampouco ser considerada válida esta Representação; que foi apresentado recurso administrativo pela Representante, sendo aberto prazo para as demais licitantes apresentar suas contra razões, estando a licitação aguardando análise e decisão final.

Por meio do Despacho 431/2019 (Peça 17), concedi a medida cautelar pleiteada, com a seguinte fundamentação:

O Edital do Pregão Presencial nº 015/2019 exigiu como comprovação de qualificação técnica a apresentação de Certificado de Registro do objeto licitado junto ao INMETRO, nos seguintes termos:

“9.3.5 – Comprovação de Qualificação Técnica:

[...]

b) Certificado do Registro do Objeto junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, nos termos da Portaria nº 30/2012 e 86/2015, sendo aceito o disponibilizado no endereço eletrônico do órgão expedidor <http://www.inmetro.gov.br/registrosobjetos/Default.aspx?pag=1> – Referente aos itens (1, 2, 3 e 4).

[...]

Tratando-se de comprovação de qualificação técnica, a Lei nº 8.666/93 é clara em estabelecer limites à Administração Pública, que somente pode exigir a documentação prevista em seu art. 30, nos seguintes termos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...]” (grifo nosso)

Em juízo sumário, verifica-se que a previsão editalícia acima citada extrapolou os ditames legais, pois previu exigência de qualificação técnica em desconformidade com a Lei de Licitações.

Tendo em vista que se trata de requisitos de qualidade referente ao objeto do certame, a exigência de registro no INMETRO deveria estar prevista junto aos requisitos e qualificações do próprio objeto, devendo ser exigida na fase de julgamento das propostas, e não na fase de qualificação técnica, como ocorreu no presente caso.

O Tribunal de Contas da União, analisando questão análoga, apresentou o mesmo entendimento, nos seguintes termos:

“9.3.1. é legítimo, e se insere no juízo de conveniência e oportunidade do administrador público, incluir os termos do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 7.174/2010, regulamentado pela Portaria Inmetro nº 170/2012, como requisito técnico obrigatório nas licitações para aquisição de bens de TI, a ser avaliado na fase de julgamento das propostas, devendo, nesse caso, ser indicado no instrumento convocatório como se dará a comprovação dessa exigência.” (grifo nosso)

Tal inversão contribuiu para o equívoco ocorrido com a empresa Representante, que apresentou a referida certificação do INMETRO na fase de julgamento das propostas, em vez de apresentar na fase de habilitação, sendo desclassificada do certame.

Quanto à este equívoco, poderiam os pregoeiros sanar tal falha, uma vez que o referido certificado já havia sido apresentado na fase anterior, de julgamento das propostas, priorizando a materialidade sobre a forma, mesmo frente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois tratava-se de falha formal, sem qualquer prejuízo material para a licitação ou para os licitantes, utilizando-se, para isso, da previsão contida no próprio Edital, que atribui poderes aos pregoeiros para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e a sua validade jurídica, nos seguintes termos:

“10.11 – Os Pregoeiros poderão, no julgamento da habilitação das propostas sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Quanto à ausência de impugnação ao Edital pelo Representante em época oportuna, tal fato não vincula este Tribunal de Contas, que, na atividade do controle externo, pode apurar a ocorrência de irregularidades ocorridas em licitações mesmo após a sua realização, tendo em vista o controle exercido a posteriori dos atos da Administração Pública do âmbito desses Tribunais.

Nesse mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

“7. Não há que se falar, por fim, em decadência do direito de representação no Tribunal de Contas da União. É que o prazo do §2º do art. 41 da Lei 8.666/93 se refere ao direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração. O TCU, no exercício do controle externo a ele incumbido pela Constituição da República, não está, portanto, adstrito a esse prazo. Prova disso é que o §1º, do art. 113 da Lei de Licitações não faz qualquer referência a prazo. Ademais, a própria Administração Pública poderia, de ofício, anular ou revogar o ato (Súmula 473 do STF)” (grifo nosso)

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o conteúdo do Despacho 431/19 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. homologar o Despacho 431/19-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 15/2019 do Município de Floresta. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 431/19-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 15/2019 do Município de Floresta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 11 destes autos.

2. Peça 15 destes autos.

PROCESSO Nº: 552750/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE

INTERESSADO: JAIR STANGE, MAURICIO BAÚ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NORBERTO GOEDERT, OSMAR SCOTTI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1209/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Ausência de Relatório de Controle Interno. Artigo 8º da LC n.º 113/2005. Ausência de irregularidade material. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n.º 1.333/16 – Segunda Câmara (autos n.º 389.617/13), que julgou regulares as contas do senhor Norberto Goedert, referente ao Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste, exercício de 2012, com aplicação de multas pelos atrasos nas entregas do SIM-AM, do SIM-AP e da prestação de contas[1].

Sustenta o recorrente que, conforme apurado na Instrução n.º 895/15 da unidade técnica, não foi apresentado o Relatório de Controle Interno, o que ensejaria o julgamento pela irregularidade das contas, posto que sua apresentação é de caráter obrigatório.

Entendeu, ainda, que o Acórdão rescindendo é contraditório pois mencionou que a ausência do Relatório de Controle Interno não é passível de irregularidade das contas, mas afirmou:

“Porém, como essa impropriedade constitui uma irregularidade, proponho que se encaminhe representação ao Poder Legislativo de cada um dos municípios consorciados, conforme previsto no artigo 75, XI da Constituição do Estado do Paraná”. Ressalta que a ausência de justificativas quanto ao atraso dos demais documentos também prejudica a análise das contas.

Assim, requer que as contas sejam julgadas irregulares, com aplicação de multa do artigo 5º, III e §1º da Lei n.º 10.028/00.

A entidade havia se manifestado antes da prolação do Acórdão recorrido, alegando que o Consórcio não teria estrutura de pessoal e financeira para comportar o cargo de controle interno, que deve ser ocupado por servidor efetivo, sendo, a priori, dispensável o controle interno no Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste, tendo em vista que os servidores

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3.375/18) opinou pelo provimento do recurso, em razão da ausência do Relatório de Controle Interno, a qual gera a impossibilidade da verificação quanto ao cumprimento das atribuições do Sistema de Controle Interno.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 874/18) manifestou-se pelo provimento do recurso, tendo em vista que o posicionamento defendido pela Procuradora recorrente está de acordo com o entendimento majoritário deste Tribunal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalto que de acordo com o artigo 8º da Lei Complementar n.º 113/2005[2], a ausência de instituição do sistema de Controle Interno pode sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação das contas.

No entanto, observo que não consta da instrução processual, da decisão recorrida ou mesmo do recurso interposto qualquer indicação da ausência de estruturação da unidade de Controle Interno, mas apenas quanto à ausência do Relatório de Controle Interno.

Ademais, como bem ressaltado no Acórdão recorrido, “(...) as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I da Lei Orgânica).”

Portanto, considerando o disposto no artigo 8º da LC n.º 113/2005 e que a unidade técnica deste Tribunal não apontou nenhuma irregularidade material, tenho para mim que a ausência de Relatório de Controle Interno, por si só, não pode servir de fundamento para um juízo de irregularidade das contas.

Por fim, quanto à penalidade sugerida pela unidade técnica e corroborada pelo Ministério Público de Contas, entendo que a imputação de multa do artigo 5º, III e §1º da Lei n.º 10.028/00[3] não seria adequada, posto que este artigo se refere apenas às leis de finanças públicas, não tendo relação com os presentes autos.

III. VOTO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente o Acórdão n.º 1333/16 – Segunda Câmara.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, §3, primeira parte, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo integralmente o Acórdão nº 1333/16 – Segunda Câmara;

II – determinar o encaminhamento dos autos, após transitada em julgado a decisão, à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, §3, primeira parte, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “1 - julgue, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Norberto Goedert, referente ao Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova

Esperança do Sudoeste, exercício de 2012;
 2 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Norberto Goedert, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica;
 3 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Norberto Goedert, pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM;
 4 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Norberto Goedert, pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AP; e
 5 - determine o encaminhamento de representação ao Poder Legislativo de cada um dos municípios consorciados, conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná, em face da ausência do relatório do controle interno relativo à prestação de contas".
 2. Art. 8º A falta de instituição do sistema de controle interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
 I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;
 II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;
 III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
 IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.
 § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
 § 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida, seu dever legal.
 3.

PROCESSO Nº: 376491/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, JAIME CARLOS BRUM, JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE OZORIO VICENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1210/19 - TRIBUNAL PLENO

Divergência entre o resultado do julgamento e a lavratura do Acórdão. Erro material. Comprovação. Retificação.
 Trata-se da Retificação do Acórdão nº 554/19 – Pleno, julgado na Sessão Ordinária nº 7 do Tribunal Pleno de 13/3/2019, em face do equívoco na lavratura de sua parte dispositiva que, diversamente do resultado do julgamento[1] consignou, em vez da declaração de nulidade ex officio do Recurso de Revista julgado pelo Acórdão nº 3.146/18 – Pleno de minha própria relatoria, constou que foi dado provimento ao Recurso de Revista interposto pelo senhor Jaime Carlos Brum, o que não ocorreu, tampouco a manifestação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão pelo não provimento do Recurso, conforme redação do Acórdão a ser retificado.
 De fato, pelo Acórdão nº 3.146/18 – Pleno, julgado em 24/10/2018, foi dado provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo senhor Jaime Carlos Brum, mantendo-se, contudo, o julgamento pela irregularidade das contas da Companhia Municipal de Habitação de Araucária - COHAB, referentes ao exercício financeiro de 2011.

Entretanto, posteriormente ao julgamento, observei que constava da petição recursal cópia do ato de nomeação demonstrando que o senhor Luiz Henrique Ozório Vicente era o gestor responsável pelas contas e não o senhor Jaime Carlos Brum, o que me levou a propor, de ofício, a nulidade daquela decisão e retorno do feito à fase recursal para nova instrução e julgamento.
 Assim, e mais uma vez, com fundamento no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, retificando o Acórdão nº 554/19 – Pleno, VOTO para que passe a constar da respectiva decisão a declaração de nulidade do Acórdão nº 3.146/18 – Pleno e o retorno do processo à fase recursal, conforme expressa fundamentação constante do Acórdão nº 554/19 – Pleno.
 VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
Retificar o Acórdão nº 554/19 – Tribunal Pleno, para que passe a constar da respectiva decisão a declaração de nulidade do Acórdão nº 3.146/18 – Tribunal Pleno e o retorno do processo à fase recursal, conforme expressa fundamentação constante do Acórdão nº 554/19 – Tribunal Pleno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 – Sessão nº 14.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1.
https://www.youtube.com/watch?v=OC3LVpQttHU&list=PLIIV_C7dVqR50wdX6hMUKqkDzraJG79&index=7&t=0s, acesso em 02/05/2019, às 14h15min (gravação: 2h53min06s).

PROCESSO Nº: 433359/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE SÁ DE FERRANTE, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SERGIO ROBERTO DOMINGUES, TATIANA TURRA KORMAN
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1211/19 - TRIBUNAL PLENO
 Recursos de revista. Atrasos no envio de dados do SIM-AM superiores a 30 dias. Não provimento quanto ao recurso do senhor Carlos Henrique Sá de Ferrante, responsável pelos atrasos referentes ao mês de abertura até maio de 2016.

Provimento quanto ao recurso da senhora Tatiana Turra Korman.
I - RELATÓRIO
 Tratam os autos dos recursos de revista interpostos pela senhora Tatiana Turra Korman e pelo senhor Carlos Henrique Sá de Ferrante, em face do Acórdão nº 1.308/18 – Segunda Câmara, que julgou pela regularidade das contas do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, ressaltando o atraso no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação de multa aos recorrentes, e a divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM.
 Os recorrentes alegam, em síntese, que houve dificuldade no andamento da implantação da “Nova Contabilidade Pública” e que o atraso não teria sido voluntário. Desde 2013 começaram as adequações do Sistema de Gestão Pública da Prefeitura -SGP por conta do novo modelo de Contabilidade Pública, instituída pelo do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, e que essas adequações se estendem até hoje.
 Afirmam que “as regras do SIM-AM não permitiram que a entidade enviasse os dados de abertura dos exercícios tempestivamente, pois a habilitação para o envio dependia da validação, pelo Município, das informações referente ao módulo Planejamento e Orçamento”.
 Ademais, alegam que não houve descumprimento de normas contábeis, tanto que as contas foram julgadas regulares.
 Por fim, considerando que o atraso não gerou danos ao erário, pretendem o afastamento da multa proposta.
 A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.723/18) opinou pelo não provimento, pois o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal.

Ainda, observou que em 26/02/2015 foi estabelecido um cronograma para encaminhamento dos dados dos exercícios de 2013 a 2015, conforme Ofício nº 035/2015-SMF, o que possibilitava a manutenção dos encaminhamentos em conformidade com a agenda de obrigações, a qual estabelecia a data de 29/04/2016 para a remessa do mês de abertura do exercício de 2016.
 O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.012/18) corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
 Importa destacar que a alimentação do SIM-AM constitui uma das etapas da prestação de contas anual, cuja omissão poderá inviabilizar a análise das contas pelo Tribunal.

Entretanto, o simples atraso no envio dos dados do SIM-AM constitui falha de natureza formal da qual não resulta dano ao erário e, desta forma, passível de ressalva, com ou sem aplicação de sanção pecuniária (art. 16, II da Lei Orgânica).
 Em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.
 Todavia, nos presentes autos os atrasos no envio de dados no SIM-AM são superiores a 30 (trinta) dias, conforme tabela a seguir:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|--------------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016 | 14/08/2016 | 46 |
| Janeiro | 2016 | 31/05/2016 | 08/08/2016 | 69 |
| Fevereiro | 2016 | 30/06/2016 | 14/09/2016 | 76 |
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 22/09/2016 | 54 |
| Abril | 2016 | 29/07/2016 | 04/10/2016 | 67 |
| Maio | 2016 | 29/07/2016 | 25/11/2016 | 119 |
| Junho | 2016 | 31/08/2016 | 02/12/2016 | 63 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 05/12/2016 | 96 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 06/01/2017 | 98 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 19/01/2017 | 80 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 24/02/2017 | 66 |
| Novembro | 2016 | 16/01/2017 | 23/02/2017 | 66 |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 06/04/2017 | 37 |
| Encerramento | 2016 | 31/03/2017 | 06/04/2017 | 6 |

Da análise dos autos observo que o senhor Carlos Henrique de Sá Ferrante assumiu o cargo em 1º/09/2014, permanecendo até 13/08/2016.

Foram enviados com mais de 30 dias de atraso os meses de abertura, janeiro, fevereiro, março, abril e maio, pelos quais ele era diretamente responsável, portanto, seguindo precedentes deste Tribunal, entendo que a multa deve ser mantida.
 Quanto à senhora Tatiana Turra Korman, entendo que a multa deve ser afastada, tendo em vista que ela assumiu a gestão do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba em 1º/01/2017, quando já estavam pendentes de envio os dados do SIM-AM dos meses de agosto a outubro de 2016.
 Portanto, quando assumiu o cargo os atrasos não eram de sua responsabilidade.
 Ademais, observo que ela entregou o encerramento do exercício de 2016 com apenas 6 dias de atraso.
 Pelo exposto, VOTO:

i) pelo não provimento do recurso de revista interposto pelo senhor Carlos Henrique de Sá Ferrante, seguindo precedentes deste Tribunal;
 ii) pelo provimento do recurso interposto pela senhora Tatiana Turra Korman, para afastar a multa aplicada em razão do atraso no envio de dados do SIM-AM.
 Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, §3º primeira parte, do Regimento Interno, em razão do não provimento do recurso quanto ao senhor Carlos Henrique de Sá Ferrante.
 VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
 I – Conhecer o Recurso de Revista, interposto por Carlos Henrique de Sá Ferrante, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;
 II – conhecer o Recurso de Revista, interposto por Tatiana Turra Korman, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, para afastar a multa aplicada em razão do atraso no envio de dados do SIM-AM.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 37052/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: INSTITUTO ATLANTICO, MARCOS ANTONIO SERRA

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1212/19 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Acórdão n.º 3.804/15 – Segunda Câmara, rescindendo não transitado em julgado. Não conhecimento. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pelo senhor Marcos Antônio Serra (ex-presidente do Instituto Atlântico – 25/07/2011 a 25/07/2017), da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.804/15 – Segunda Câmara (autos n.º 32.242-6/11).

Nos termos do Despacho n.º 652/18, indeferi a concessão de efeito suspensivo da decisão rescindenda (peça 233).

O interessado opôs embargos declaratórios, alegando omissão caracterizada pela ausência de apreciação da necessidade de retificação do polo passivo, para inclusão dos ex-presidentes do Instituto Atlântico.

Por intermédio do Acórdão n.º 1.983/18 – Pleno (peça 253), foi indeferido o pedido de suspensão da decisão rescindenda.

Entretanto, posteriormente, constatei que o Acórdão rescindendo ainda não transitou em julgado não transitou em julgado, visto que foi interposto Recurso de Revisão (autos n.º 460.484/17), circunstância que configura erro material na tramitação do feito.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 194/19, peça 254) manifestou-se pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão e consequente encerramento do feito, nos termos do art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal, visto que a decisão atacada não é definitiva.

I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o erro material, tendo em vista que o Acórdão rescindendo n.º 3.804/15 – Segunda Câmara (autos n.º 322.426/11) não transitou em julgado, o qual ainda está na fase do Recurso de Revisão (autos n.º 460.484/17), acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO pelo não conhecimento do pedido e encerramento do feito.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Não conhecer o Pedido de Rescisão, considerando o erro material, tendo em vista que o Acórdão rescindendo n.º 3.804/15 - Segunda Câmara (autos n.º 322.426/11) não transitou em julgado, o qual ainda está na fase do Recurso de Revisão (autos n.º 460.484/17), acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas e determinando o encerramento do feito;

II – determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 - Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 296517/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS 95393269900, MUNICÍPIO DE URAÍ, WILLER CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1213/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial nº 18/2019. Exigência ilegal do pregoeiro na sessão de abertura que impediu o credenciamento da Representante. Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI. Ato constitutivo. Item 7.1 e 7.1.1 do Edital. Lei nº 11.598/2007. Resolução nº 48/2018 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e negócios – CGSIM. Concessão da medida cautelar.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, apresentada por FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS-MEI, em face da decisão do Pregoeiro do Município de Uraí que indeferiu seu credenciamento e impediu sua participação na fase de lances do Pregão Presencial nº 18/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o serviço de plantio e fornecimento de grama esmeralda e grama mato grosso, com as definições constante no Anexo I do Edital.

O representante relatou que compareceu no dia e hora marcados para a abertura da sessão da licitação com a proposta de preços e a documentação relativa a habilitação

jurídica, fiscal, econômica e técnica.

Na ocasião, foi indeferido o seu credenciamento por decisão do Pregoeiro, sob a justificativa de que não apresentou contrato social nem termo de credenciamento, mas tão somente a Certidão de Microempreendedor Individual-MEI, extraída da internet, o que foi considerado ilegítimo.

Esclareceu que sua condição de MEI não permite que possua contrato social, uma vez que lhe é vedado possuir sócio, e que a forma de comprovação de sua constituição é pelo Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, conforme disposto no art. 3º, IX da Resolução CGSIM nº 16 de 17 de dezembro de 2009.

Aduziu que o Pregoeiro agiu com excesso de formalismo ao negar o seu credenciamento e que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido da adoção do formalismo moderado para que prevaleça a finalidade do processo licitatório, que é a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os argumentos e as informações trazidas pela Representante, observei que há indícios de ilegalidades no processo licitatório objeto do Pregão Presencial nº 18/2019.

Em juízo de cognição sumária verifiquei a existência de ilegalidade quanto ao procedimento adotado pelo pregoeiro que indeferiu o credenciamento da representante e, por consequência, impediu sua participação na fase de lances do certame.

O Pregoeiro expressamente assentou, na Ata da Sessão do Pregão Presencial juntada à peça 7, que a representante não foi credenciada pois "... apresentou certidão da internet sem mais, e no edital destaca de que deveria ser termo de credenciamento ou no caso do proprietário o ato constitutivo ou contrato social no item 7.1.1".

Ocorre que a forma de constituição do Microempreendedor Individual obedece a rito legal próprio, que estabelece requisitos mais simplificados em cumprimento à Lei nº 11.598/2007 e à Resolução nº 48/2018 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e negócios – CGSIM. O inciso VIII do art. 3º da Resolução nº 48/2018 expressamente dispõe[1]:

Art. 3º O processo de registro, alteração, licenciamento, anulação, suspensão, baixa e legalização do MEI observará as disposições da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, assim como as seguintes diretrizes específicas:

(...)

VIII - disponibilizar ao empreendedor, para impressão, via eletrônica do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, documento hábil para comprovar suas inscrições, alvarás, licenças e sua situação de enquadramento na condição de MEI perante terceiros, possibilitando a verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.portaldomicroempreendedor.gov.br>.

A formalização desses empreendedores passou a ser disponibilizada integralmente em ambiente virtual, por meio do site www.portaldomicroempreendedor.gov.br.

O Edital de Pregão Presencial nº 18/2019 estabeleceu em seu item 7.1 e 7.1.1 que para o credenciamento eram suficientes, entres outras hipóteses, "a Cópia da Carteira de Identidade e ato constitutivo da empresa ou outro documento equivalente, e "no caso de diretor, sócio, proprietário ou assemelhado licitante que comparecer ao local, deverá comprovar a representatividade por meio da apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social". (grifei)

Restou claro que o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI cumpre a exigência contida no edital, razão pela qual o impedimento de seu credenciamento se constituiu em ato ilegal que merece reprovação.

Assim, quanto à medida cautelar pleiteada, verifiquei o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão.

Diante do exposto, por meio do Despacho 530/2019 - GCFC (peça 9) recebi a Representação da Lei nº 8.666/93, e determinei a suspensão, cautelarmente, do processo licitatório objeto do Pregão Presencial nº 18/2019, do Município de Uraí, no estado em que se encontrava.

III. VOTO

Diante disso, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/1993[2], proponho que este Tribunal Pleno:

a) ratifique, nos termos do art. 400, § 1º-A do Regimento Interno[3], a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 530/19-GCFC, mantendo-se a suspensão do Pregão Presencial n.º 18/2019 do Município de Uraí, no estado em que se encontra;

b) encaminhe os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Uraí da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV e 400, § 1º-A do Regimento Interno[4];

c) na sequência, determine a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para citação do Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal, e citação do senhor Willer Carneiro da Silva, pregoeiro, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno[5];

d) decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Ratificar, nos termos do art. 400, § 1º-A do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 530/19-GCFC, mantendo-se a suspensão do Pregão Presencial nº 18/2019 do Município de Uraí, no estado em que se encontra;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Uraí da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV e 400, § 1º-A do Regimento Interno;

III – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para citação do Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal, e citação do senhor Willer Carneiro da Silva, pregoeiro, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno;

IV – determinar o encaminhamento dos autos, decorrido o prazo para manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Disponível em: < <http://www.mdic.gov.br/index.php/micro-e-pequenas-empresa/drei/resolucoes-cgsim-drei> >

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

3. Art. 400. (...).

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LIV - comunicar as medidas cautelares concedidas pelo Tribunal Pleno e as liminares, conforme dispõe o art. 495-A;

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do caput.

PROCESSO Nº: 291066/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO: PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CRISTIANO HOTZ, FABRICIO FABIANI PEREIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1214/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas. Irregularidade apontada é objeto da Comunicação de Irregularidade nº 72460/18. Análise da irregularidade prejudicada. Afastamento do apontamento do escopo destas contas. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Santa Maria Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Pedro dos Santos Lima Guerra.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 21) apontou as seguintes inconsistências:

a) divergência entre o valor ofertado pela empresa na fase de lances e o retratado no processo licitatório.

No entanto, não houve prejuízo material, pois o valor contratado era inferior ao lance ofertado e a entidade havia esclarecido que a diferença decorreu do arredondamento a menor do preço global proposto, resultante da somatória dos quatro preços unitários propostos.

Assim, essa ocorrência pode ser afastada.

b) ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da empresa contratada – Alstom/GE: houve atraso na entrega dos aerogeradores pela Alstom e descumprimento dos índices de nacionalização dos aerogeradores.

A entidade esclareceu que as justificativas estão sendo prestadas na Comunicação de Irregularidade nº 72460/18, proposta em razão de falta de medidas efetivas para o ressarcimento dos prejuízos causados pelo período aproximado de três anos.

Em nova manifestação, a 2ª Inspeção de Controle Externo considerou que diante da propositura da Comunicação de Irregularidade nº 72460/18 no que diz respeito à “ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso e falta de nacionalização de equipamentos da contratada”, os autos podem ser apensados à referida Comunicação de Irregularidade. Alternativamente, manifestou-se pela irregularidade das contas, sem aplicação de penalidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 376/18) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 693/18) corroboraram o entendimento da 2ª Inspeção de Controle Externo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os prejuízos causados desde 2014 decorrem do atraso na entrega dos aerogeradores pela Alstom e descumprimento dos índices de nacionalização dos aerogeradores, e não houve resposta da entidade quanto à indenização necessária em razão desses fatos, ocasionado a propositura da Comunicação de Irregularidade nº 72460/18.

Desta forma, considerando que a única irregularidade apontada está sendo discutida em processo distinto, no âmbito da respectiva comunicação de irregularidade, julgo prejudicada sua discussão nestes autos e afastado tal apontamento do escopo destas contas.

Pelo exposto, voto pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à

Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Santa Maria Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra.

II – determinar o encerramento do processo, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 723900/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

PROCURADOR: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1285/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra decisão que julgou irregulares contas e aplicou multa em razão de pagamentos em ofensa ao disposto nos incs. XVI e XVII, do art. 37, da CF. Ausência de dano ao Erário e pronta regularização da situação pelo gestor. Impropriedade que deve ser causa de ressalva, afastando-se a respectiva pena pecuniária. Provedimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2627/18-STP (Peça 100), dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas dos Srs. Juraci Barbosa Sobrinho (ex-Diretor Presidente da Agência de Fomento do Paraná S/A) e Heraldo Alves das Neves (ex-Diretor Administrativo e Financeiro) em razão de acúmulo de funções de confiança com percepção de remuneração para ambas atribuições por vários servidores, motivo pelo qual foi aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05 a ambos os agentes.

Contra tal julgamento, os Srs. Juraci Barbosa Sobrinho e Heraldo Alves das Neves proferiram o recurso de revista ora em análise (Peças 104/105), aduzindo, em síntese, que: a situação em questão foi regularizada ainda antes da instauração do respectivo processo de impugnação; contrariamente ao afirmado no decisum, não se observa situação de continuidade delitiva; os pagamentos questionados foram efetuados de acordo com o plano de cargos vigente à época, não se observando efetiva cumulação de remunerações, mas pagamento de gratificação equivalente a 30% da função acumulada.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação 87/18 – Peça 112) opina pelo desprovidimento do recurso, asseverando que a ocorrência de irregularidade é incontroversa, resultando em pagamentos indevidos, não se mostrando procedente nenhum dos argumentos recursais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 759/18-3PC – Peça 113) endossou integralmente a manifestação da Unidade Técnica, destacando que a conduta dos agentes apenados ofendeu aos comandos do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, bem como de orientação fixada nesta Corte por meio do Prejulgado 25.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Absolutamente indiscutível que os pagamentos em questão foram impróprios, contrariando expreso texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; Porém, a ocorrência de impropriedade não deve resultar em imediato julgamento de irregularidade de contas e imposição de penalidades, devendo a análise desta Corte considerar o completo arcabouço fático existente.

Os pagamentos questionados foram iniciados em outubro de 2015[2], quando a Agência de Fomento já se encontrava sob fiscalização da 1ª ICE, que em novembro de 2016 solicitou informações acerca da questão (v. Ofício 53/16 – Peça 09).

A Agência apresentou resposta em dezembro de 2016 (Peça 10), defendendo a

legalidade dos dispêndios. Embora não conste dos autos qualquer outra comunicação oriunda da Inspeção indicando a irregularidade da questão, observa-se que a partir de fevereiro de 2017 a situação foi regularizada.

Finalmente, em setembro de 2017, foi instaurada a comunicação de irregularidade, que foi transformada na tomada de contas extraordinária em que exarado o julgamento ora atacado.

A análise dos fatos, salvo máxima vênia, demonstra que o Diretor-Presidente da Agência de Fomento foi diligente na correção das impropriedades, havendo determinado a cessação dos pagamentos impróprios pouco depois de comunicado acerca da falta.

Há de se considerar que não estamos diante de erro grosseiro, havendo parecer suscitado pelo Diretor Jurídico da Entidade, Sr. Samuel Ieger Suss, sustentando a regularidade do procedimento, fundamentado em decisões do Tribunal Superior do Trabalho e na doutrina de José Afonso Dallegre Neto (folhas 07/08, da Peça 10). Ademais, nos termos da decisão atacada, "os serviços, presumivelmente, teriam sido prestados, não tendo, a princípio, resultado em dano ao erário". Dentro deste contexto, de irregularidade não grosseira, que não resultou ao Erário, contestada pela 1ª ICE um ano após sua instituição e corrigida dois meses após o (suposto) não acolhimento de defesa acerca da matéria, parece-me pouco razoável que sejam imputadas penalidades tão graves como a irregularidade de contas e a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05.

Entendo importante destacar, outrossim, que não restou comprovado que, até que houvesse questionamento da Inspeção acerca da questão, os cargos ocupados pelos Srs. Juraci Barbosa Sobrinho e Heraldo Alves das Neves justificassem imediato conhecimento acerca da acumulação de funções, bem como da impropriedade de tal procedimento.

Face ao exposto, e considerando a sistemática estabelecida pela Lei 13.655/18, que incluiu na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispositivos acerca de interpretação de normas de gestão pública, bem como o princípio da proporcionalidade, entendo que merece guarida o apelo recursal, devendo ser julgadas regulares com ressalva as contas em exame, sem prejuízo da exclusão da respectiva multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Juraci Barbosa Sobrinho e Heraldo Alves das Neves contra a decisão materializada no Acórdão 2627/18-STP e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de alterar: (a) o item "3.2" de seu trecho dispositivo, julgado regulares as respectivas contas, porém, com ressalva tocante à realização de pagamentos em ofensa ao disposto nos incisos XVI e XVII, do art. 37, da Constituição Federal, sem acarretar prejuízo ao Erário e com pronto saneamento pelo gestor quando identificado da falta; e (b) afastar a aplicação da respectiva multa administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Juraci Barbosa Sobrinho e Heraldo Alves das Neves contra a decisão materializada no Acórdão 2627/18-STP e dar provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de alterar: (a) o item "3.2" de seu trecho dispositivo, julgado regulares as respectivas contas, porém, com ressalva tocante à realização de pagamentos em ofensa ao disposto nos incisos XVI e XVII, do art. 37, da Constituição Federal, sem acarretar prejuízo ao Erário e com pronto saneamento pelo gestor quando identificado da falta; e (b) afastar a aplicação da respectiva multa administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1)

2. O Sr. Paulo Alexandro Morva Martins atuou como Gerente de Relações Institucionais e Gerente de mercado de 1º/10/15 a 1º/07/16, o Sr. Elson Hazelski Teixeira atuou como coordenador de Central de Atendimento ao Cliente e Coordenador de Expansão Regional de 1º/09/16 a 23/02/17; e o Sr. Richer de Andrade Matos atuou como Gerente de Relações Institucionais e Gerente de Mercado de 1º/08/16 a 23/02/17.

PROCESSO Nº: 864376/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

INTERESSADO: ADRIANA DE BARROS, ALMIR FEDERICCI, AMILTON ANDERSON DA CUNHA, BEATRIZ MARTINS ROS, CARLOS ALBERTO PÉRICO, CIBELE APARECIDA DA SILVA, CLAUDECIR ALVARES MALDONADO, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ERIC EITI YAZAWA, JOSE CARLOS PELODIA, MARCOS PAULO PÉRICO, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, RAFAEL PANICIO TOLENTINO, SERGIO VIEIRA DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, SIMÃO PEDRO OLIVEIRA PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1286/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Autarquia Municipal. Aprovação do Diretor em concurso público. Ausência de comprovação de má-fé. Provimento. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto por Carlos Alberto Périco contra a decisão consubstanciada no Acórdão 3361/18 – S1C que, retificando

o Acórdão também retificado nº 3882/16 – S2C, negou registro apenas à admissão do recorrente, ante o entendimento de que poderia ter sido beneficiado no certame, já que à época do concurso, exercia o cargo de Diretor Presidente do SAMAE de Terra Rica.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões constantes nos Acórdãos já proferidos nos autos (Acórdão 3882/16-S2C e Acórdão nº 399/17-S1C), e pela NEGATIVA de REGISTRO do Sr. Carlos Alberto Périco;

II - determinar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica - SAMAE, que proceda à EXONERAÇÃO do servidor Carlos Alberto Périco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, enviando cópia dos documentos a este Tribunal de Contas e efetuando a baixa do registro junto ao SIM/AP;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações necessárias, bem como à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39

Lembro o recorrente que no ano de 2014 o Município de Terra Rica contratou a empresa FADCT, por meio do Edital nº 011/14, a fim de que realizasse todos os procedimentos necessários para a realização do concurso público do SAMAE e da Prefeitura.

Concluídos todos os procedimentos, este Tribunal registrou as admissões realizadas, por entender que o concurso se revestia de legalidade.

Destacou que em 2015 a Vereadora Ana Marta da Silva Salomão protocolou a denúncia de nº 833518/15 neste Tribunal alegando a existência de irregularidades e favorecimento do recorrente no concurso.

Com isso, o Acórdão que havia registrado todos os admitidos, foi retificado e excepcionou apenas o registro de Carlos Alberto Périco, negando-o com fundamento na alegação de que por ser Diretor do SAMAE à época do concurso, não poderia ter participado da seleção.

Afirmou que foi o Município que contratou e pagou a empresa para realizar o concurso, não havendo qualquer ingerência do SAMAE em tal contratação.

Que a empresa apenas encaminhava os documentos e solicitava que o recorrente, na qualidade de Diretor a autarquia municipal, os assinasse, sendo este um ato meramente formal.

Aduziu que foi classificado em 3º lugar quando o edital previa apenas 01 vaga e que tal fato é prova cabal da lisura do processo.

Sintetizados os argumentos do recorrente, requereu a reforma do Acórdão recorrido nos fundamentos aduzidos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 340/19 – peça 206), após analisar as peças do início do processo seletivo assegurou que a contratação da empresa efetivamente foi feita pelo Município, de modo que nem o recorrente e nem o próprio SAMAE tiveram qualquer ingerência na contratação daquela como também na realização do concurso em si.

Aduziu ainda que por ter sido o gestor do órgão no momento do certame, cabia ao recorrente deflagrar o concurso público destinado ao provimento dos cargos vagos na entidade, bem como proceder aos demais atos destinados a tanto.

Assim sendo, nada impediria o recorrente de proceder à sua própria convocação, porém a providência adotada, qual seja, convocação realizada pelo então prefeito municipal (fls. 26/29 da Peça 12), mostrou-se mais adequada, até para evitar eventual questionamentos, em sede administrativa e/ou judicial, acerca da lisura do próprio certame.

Destacou não ter havido ofensa ao ordenamento jurídico, tampouco dano ao erário.

Dessa forma, ressaltou que a documentação acostada aos autos permite concluir que o recorrente não participou de nenhum ato na fase licitatória (para escolha da empresa promotora do concurso) e nem na execução do certame. Sua participação ocorreu tão somente após homologado o certame, homologação esta, aliás, que se deu pelo então presidente da comissão do concurso (Peça 10), a qual, por sua vez, não foi constituída pelo ora recorrente e sim pelo então prefeito municipal (Peça 08). Ante tais argumentos opinou pelo provimento do recurso, a fim de que seja apreciada como legal a admissão do recorrente, concedendo-lhe registro.

O Ministério Público de Contas (Parecer 216/19 – 5PC – peça 207) afirmou que, reexaminando os autos à luz das alegações do recorrente e dos documentos juntados é possível, em princípio, aferir que não houve a participação do recorrente em atos que possam tornar, ainda que objetivamente, nula a sua nomeação pois, dada as circunstâncias deste caso concreto cujos contornos foram bem relatados na instrução, o deslocamento da competência por sua realização ficou ao cargo do Município de Terra Rica (sendo pontuais e formais as interferências do então gestor, aqui recorrente). Assim, ressaltando eventuais procedimentos próprios que apurem fatos outros que não os postos nestes autos, reconhece-se, excepcionalmente, a inexistência de obstáculos para o registro do ato de admissão do recorrente, pugnando-se pela reforma da decisão, muito embora fosse de se esperar que o gestor/candidato, ora recorrente, tivesse se afastado de todo e qualquer ato que envolvesse o certame em questão, delegando essas funções ao seu substituto legal, em face dos princípios da moralidade e impessoalidade que regem a Administração Pública.

Com isso, opinou pelo provimento do recurso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

Quanto ao mérito, de fato, não há nos autos qualquer fato que comprove o favorecimento do recorrente, tampouco a sua má-fé ao assinar os documentos que lhe eram encaminhados pela empresa contratada para prestação dos serviços de

seleção de pessoal.

Penso ter havido uma espécie de imprudência do agente, posto que sabedor de que participaria do concurso público poderia ter solicitado por escrito ao então Prefeito Municipal que assumisse todas as etapas do concurso a ser realizado para a contratação de pessoal, inclusive, para a autarquia municipal, ação que evitaria, por certo, qualquer demanda contrária ao seu interesse.

Todavia, considerando que a má-fé deve ser provada e, da documentação carreada aos autos, tal prova inexistente, acompanho a instrução processual e proponho o provimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, determinar o registro da admissão do Sr. Carlos Alberto Périco.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto por Carlos Alberto Périco contra a decisão consubstanciada no Acórdão 3361/18 – S1C que, retificando o Acórdão também retificado nº 3882/16 – S2C, negou registro apenas à admissão do recorrente, Processo nº 954560/15, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de conceder registro à admissão de Carlos Alberto Périco no cargo de Agente Administrativo do SAMAE de Terra Rica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto por Carlos Alberto Périco contra a decisão consubstanciada no Acórdão 3361/18 – S1C que, retificando o Acórdão também retificado nº 3882/16 – S2C, negou registro apenas à admissão do recorrente, Processo nº 954560/15, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de conceder registro à admissão de Carlos Alberto Périco no cargo de Agente Administrativo do SAMAE de Terra Rica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52.157-4)

PROCESSO Nº: 724828/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ADELAR JOSE HOLSBACH, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MICHELE CAPUTO NETO

PROCURADOR: GRASIELA POMINI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1287/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Possibilidade de criação, por Município que não tenha assumido a “gestão plena da saúde”, de programa de incentivo a atividades que extrapolem à competência pactuada.

Questões que devem ser acompanhadas caso a caso por esta Corte, dada a necessária pactuação com os demais partícipes do SUS na organização da rede regionalizada e hierarquizada de atendimento.

Acolhimento do pedido de desistência.
Encaminhamento dos autos à inspetoria competente pela área da Saúde, para ciência e inclusão do tema para acompanhamento das ações adotadas em nível estadual.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada por Adelar José Holsbach, então Prefeito do Município de Toledo, acerca da possibilidade de criação de programa municipal de incentivo à qualificação de especialidades hospitalares com o objetivo de prestar apoio técnico e financeiro a hospitais de referência local e microrregional, com os seguintes questionamentos:

QUESTÃO 1: Pode, um Município, que se encontra em Gestão Estadual dos recursos do SUS (não Gestão Plena, portanto), criar Programa de Incentivo à Qualificação de Especialidades Hospitalares, excepcional e transitório, ou, mesmo, permanente, com o objetivo de prestar apoio técnico e financeiro a hospitais de referência local e microrregional, para que estes possam disponibilizar atendimento com mais eficácia e eficiência à saúde da população local, em situações de urgência/emergência, ou os cuidados da Atenção Básica representariam óbice legal para tanto?

QUESTÃO 2: Em caso afirmativo, o fato da instituição que viesse a se credenciar para a percepção do incentivo contar com contratualizações junto ao SUS para o atendimento de média e alta complexidade que exijam a existência de quadro de apoio de forma permanente ou meramente alcançável, tal contratualização impediria a percepção, por ela, do incentivo tendo por objeto a mesma especialidade, ainda que exigindo, obrigatoriamente o plantão presencial na especialidade, e não só a existência de quadro especialista meramente alcançável?

QUESTÃO 3: E, por fim, do mesmo modo, o fato da instituição que viesse a se credenciar para a percepção do incentivo contar com contratualizações junto ao SUS para o atendimento de média e alta complexidade que exijam a existência de quadro de apoio de forma permanente ou meramente alcançável, ou mesmo contar com contratualizações de Programas de Apoio e Qualificação de Hospitais, como é o caso do HOPSUS, que exijam o cumprimento de metas que não estejam sendo cumpridas, tal fato impediria a percepção, por ela, do incentivo, ou o fato das metas não produzidas implicar no desconto do incentivo, afastaria eventual óbice existente?

A consulta foi acompanhada de Parecer Jurídico defendendo a possibilidade de criação do programa referido, tendo em vista a regulamentação de gestão tripartite do SUS pela Lei Complementar 141/2012, bem como o fato de a obrigação pela prestação dos serviços de saúde ser solidária entre os entes da federação.

O Despacho nº 1233/16 – GCFAMG (Peça 06) recebeu a consulta, remetendo os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca-SJB que, consoante Informação nº 121/16 – SJB (Peça 07), noticiou não haver encontrado decisões desta Corte tratando do tema proposto.

Em manifestação inaugural contida no Parecer nº 177/16-COFIT (Peça 09), a unidade técnica se manifestou, preliminarmente, pelo não recebimento da consulta, dado o não preenchimento do requisito da formulação em tese, exigido pelo artigo 38, V, da Lei Orgânica deste Tribunal. Adentrando o mérito, concluiu que o Município somente poderia criar programa de incentivo à qualificação de especialidades hospitalares estando em Gestão Plena da Saúde. Alternativamente, sustenta que incentivos para a média e alta complexidade em saúde somente poderiam ser concedidos por município desde que este encontrasse cumprindo integralmente suas obrigações na atenção básica e, ainda, que os recursos sejam transferidos à instituição por intermédio do Estado, de modo a impedir a invasão na esfera de atribuições estadual. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 399/17-SMPJTC (Peça 10), acompanhou o opinativo da COFIT.

A Associação dos Municípios do Paraná (AMP) e o Conselho Estadual dos Secretários Municipais de Saúde (COSEMS), requereram sua admissão como amicus curiae e defenderam a necessidade de sobrestamento do feito com conversão em diligência à Secretaria de Estado da Saúde, com vistas à manifestação técnica do referido órgão (Peça 13).

O então Secretário de Estado da Saúde do Paraná, Michele Caputo Neto, acrescentando informações sobre o importante papel das Comissões Intergestores Tripartite e Bipartite (CIB-PR) na organização da organização de Rede de Atenção à Saúde no Estado do Paraná, peticionou corroborando os pedidos da AMP e do COSEMS de suspensão do feito até conclusão de estudos e elaboração de propostas pelo plenário da CIB-PR acerca do tema (Peça 15).

No Despacho nº 1440/17-GCFAMG (Peça 18), com fulcro no artigo 138 do Código de Processo Civil de 2015, deferi o pedido da Associação dos Municípios do Paraná, do Conselho Estadual dos Secretários Municipais de Saúde e do Secretário Estadual de Saúde para participarem do feito como amicus curiae. Deferi também a requerida suspensão do feito por 30 dias, prazo que, a pedido do gestor estadual de saúde (Peça 22), foi prorrogado por mais 120 dias, nos termos do Despacho nº 1575/17-GCFAMG (Peça 24).

Em 03 de maio de 2018 peticionou o então prefeito Municipal de Toledo, Sr. Lúcio de Marchi, manifestando desistência da consulta, e requerendo a extinção e o arquivamento do feito.

No Despacho nº 456/18-GCFAMG (Peça 30), deixei de me manifestar acerca do pedido de desistência tendo em vista o prévio deferimento da participação da AMP, COSEMS e SESA, para os quais ainda estava em curso o prazo concedido para manifestação.

Foi então acostada aos autos a manifestação do COSEMS/PR (Peças 31-34), na qual o órgão de representação municipal na área da saúde sustenta que “os gestores dos SUS poderão, num processo de regionalização solidária, observando a legislação do SUS vigente, em especial a Resolução 23/2017 e a Resolução nº 37/2018 da CIT, pactuar nos colegiados de gestão CIR e CIB, como será dado o financiamento e repasse dos recursos aos prestadores de serviços” (Peça 32, p. 15). Também apresentou manifestação o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Antônio Carlos F. Nardi, na qual pontuou diversos aspectos relevantes da gestão hierarquizada e regionalizada do SUS, concluindo que o questionamento à Consulta formulada não pode se restringir à avaliação dos níveis de gestão assumidos por cada ente federado. Destacando a necessidade de levar em consideração a constitucional e legalmente consagrada participação colaborativa e solidária de todos os entes federados, concluiu ser a matéria amplamente controvertida, a depender de debates entre envolvidos e a sociedade, razão pela qual manifestou aquiescência ao pedido de desistência formulado pelo consulente. (Peças 36-37)

A Associação dos Municípios do Paraná deixou de manifestar-se no prazo concedido aos interessados.

Em opinativo conclusivo, contido na Instrução nº 3767/18 – COFIM (Peça 42), a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou o Parecer nº 177/16 (Peça 09) aduzindo que: “não é possível a um Município que se encontra em Gestão Estadual dos recursos do SUS (não Gestão Plena), criar Programa de Incentivo à Qualificação de Especialidades Hospitalares, seja excepcional, transitório ou permanente com o objetivo de prestar apoio técnico e financeiro a hospitais de referência local e microrregional, possibilidade que somente existe caso o Município assumia a Gestão Plena da Saúde ou que, cumprindo integralmente as suas obrigações na atenção básica, transfira os recursos à instituição por intermédio do Estado, impedindo assim invasão na esfera de atribuições do Estado e, nesses casos, nem eventuais contratualizações entre a entidade beneficiada e outros entes da federação, nem a falta de cumprimento de metas anteriormente ajustadas pela instituição a impedirem de receber o benefício.”

O órgão ministerial, por outro lado, nos termos do Parecer nº 984/18 (Peça 43), retificou as conclusões inicialmente alcançadas quanto ao mérito, e concluiu no sentido de que “não é vedado, pelo ordenamento jurídico que rege a matéria, a um Município que se encontra em Gestão Estadual dos recursos do SUS (não Gestão Plena), criar Programa de Incentivo à Qualificação de Especialidades Hospitalares com o objetivo de prestar apoio técnico e financeiro a hospitais de referência local e microrregional, desde que o faça mediante planejamento prévio e pactuação nos órgãos colegiados de gestão da saúde (notadamente CIB e CIT).” Não apresentou conclusão quanto aos demais questionamentos, tendo em vista entender configurarem situação concreta, desprovidas de elementos necessários ao oferecimento de resposta objetiva e abstrata sobre o tema.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Acolhendo o pedido de desistência formulado pelo consulente, e considerando a natureza eminentemente concreta da consulta formulada, sem possibilidade de resposta em tese, entendo que a presente consulta deve ser encerrada sem resolução do mérito.

Em que pese meu entendimento de que, mesmo quando formuladas de forma concreta e tendo em vista a situação precípua do consulente, as consultas devam ser respondidas de forma abstrata, permitindo o aproveitamento dos esclarecimentos aos demais jurisdicionados em situações similares, reavaliando o tema após as

manifestações dos interessados e dos opinativos técnico e ministerial, concluiu que a questão proposta nestes autos não permite a emissão de uma resposta em tese.

De fato, pretende a presente Consulta a manifestação deste Tribunal acerca da legalidade na alocação de recursos financeiros de Município que se encontra em Gestão Estadual dos recursos do SUS, ou seja, de Município que não tenha assumido a gestão de média e alta complexidade em saúde, em Programa local de Incentivo à Qualificação de Especialidades Hospitalares, com o objetivo de prestar apoio técnico e financeiro a hospitais de referência local e microrregional, para que estes possam disponibilizar atendimento mais eficaz à população local. Em sendo legalmente possível a criação de um programa assim, questiona-se ainda se ele poderia coexistir em unidades hospitalares contratualizadas junto ao SUS pelo Estado para o atendimento de média e alta complexidade e, particularmente, se o não cumprimento de metas da contratualização (estadual) impediria o repasse de recursos municipais à instituição destinatária dos recursos do programa local de incentivo hospitalar.

A **Constituição Federal**, especialmente na regulamentação que dá ao tema saúde nos artigos 196 até 200, a **Lei 8080/90**, que trata das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como da organização e do funcionamento dos serviços nessa área[2], e ainda, a **Lei Complementar 141/2012**, que além de regulamentar o art. 198 da Carta da República quanto aos valores mínimos a serem aplicados pelos entes federados em ações e serviços públicos de saúde, estabelece critérios de rateio dos recursos e normas de fiscalização, avaliação e controle dessas despesas nas 3 (três) esferas de governo, dão a ideia geral de que tanto a execução quanto o financiamento do SUS deve se dar de forma estrutura hierarquizada – tripartite, regionalizada e pactuada.

Quanto à hierarquização do sistema, entenda-se a hierarquização dos níveis de competência de atendimento, níveis estes fixados em lei e mediante pactuações recorrentes e dinâmicas entre os gestores, e não o estabelecimento de hierarquia entre os entes federados, estes constitucionalmente autônomos. Como bem destacado na manifestação do CONSEMS, “o comando constitucional fala de hierarquização nos níveis de atenção de saúde (Nível de Atenção Básica, Média Complexidade e Alta Complexidade[3], ou ainda Atenção Primária, Secundária e Terciária) e não de hierarquia de competências e responsabilidades entre os gestores.” (Peça 32, p. 4)

Além do necessário respeito aos níveis de atenção terapêutica, hierarquizados, deve ser reconhecida a necessária regionalização do sistema único de saúde, através da qual são estabelecidas portas de entrada e hierarquia tecnológica com base em parâmetros de necessidade e utilização dos recursos disponíveis[4], o que exige articulação entre os gestores de todos os níveis, evidenciando a interdependência entre eles.

Para tanto, a lei 8080/90, a par de estabelecer níveis de competência entre os entes federados, nos termos dos artigos 16 à 18, reconhecendo a dinamicidade do sistema e da necessidade de pactuações, consagrou, em seu art. 14-A, as comissões intergestores como mecanismos de coordenação e cooperação entre os entes federados.

“Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

(...)

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

(...)

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

(...)

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

(...)

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

“Art. 14-A. As Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS). (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

Parágrafo único. A atuação das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite terá por objetivo: (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

I - decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

II - definir diretrizes, de âmbito nacional, regional e intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federados; (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

III - fixar diretrizes sobre as regiões de saúde, distrito sanitário, integração de territórios, referência e contrarreferência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde entre os entes federados. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

A dinamicidade do Sistema Único de Saúde e a necessidade de pactuação das responsabilidades sanitárias através das comissões intergestores foi adequadamente destacada na manifestação do gestor estadual da saúde:

“É de responsabilidade das comissões Intergestores Bipartite e Tripartite deliberar sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde.

Assim sendo, temos que a atuação das comissões, por meio de deliberações e pactuações, não é estática, ainda que ela possua tal atribuição é permitido que deliberem por modelos de gestão associativa não implicando necessariamente em alteração da gestão de saúde.” (grifos no original) (Peça 15, p. 2-3)

Por fim, o fato de o município não estar em gestão plena dos recursos do SUS,

mencionada pelo consulente como pressuposto do questionamento formulado, exige esclarecimento, o qual reforça a impossibilidade de resposta em tese à proposição formulada.

A denominação “Gestão Plena”, é imprópria, e tem sido utilizada para denominar aqueles municípios que recebem e gerem os recursos federais do teto financeiro da média e alta complexidade – MAC, destinados exatamente a custear tais serviços no âmbito de seu território[5]. Quando o município não recebe o repasse, da União, desses recursos financeiros destinados ao atendimento de média e alta complexidade, tais recursos são transferidos pela União aos Estados, a quem então compete o adequado gerenciamento, sempre levando em consideração as condições previstas no art. 19 da LC 141/2012[6].

Portanto, não é a condição de gestão que determina as responsabilidades dos gestores no SUS mas, além da legislação vigente, as pactuações realizadas nos colegiados de gestão – Comissão intergestores tripartite, comissões intergestores bipartite e regionais – cujas portarias ou resoluções tem força de lei.

De fato, e levando em consideração principalmente aqueles municípios que não gerenciam o teto financeiro federal da média e alta complexidade, quaisquer investimentos nessa área deverão ser previamente pactuados nos colegiados de gestão – Conselho intergestores regional e conselho intergestores bipartite., respeitadas também pactuações que venham a ser realizadas no âmbito de consórcios de que participem os entes federados[7].

Municípios diferentes, em momentos diferentes, terão diferentes competências de financiamento e de execução de ações no âmbito do SUS, ações essas que deverão constar de seus instrumentos de planejamento e gestão, conforme destacado pelo art. 30 da **Lei Complementar 141/2012**:

“Art. 30. Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias, as leis orçamentárias e os planos de aplicação dos recursos dos fundos de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º O processo de planejamento e orçamento será ascendente e deverá partir das necessidades de saúde da população em cada região, com base no perfil epidemiológico, demográfico e socioeconômico, para definir as metas anuais de atenção integral à saúde e estimar os respectivos custos.”

Evidencia-se, assim, não ser possível desumir dos questionamentos uma proposição abstrata aplicável a todos os municípios paranaenses em situação análoga.

A posição de cada município, de acordo com a sua inserção na rede hierarquizada, regionalizada e pactuada que é o SUS, e de acordo com o contido em suas lei de planejamento e orçamento, que devem estar adequadas ao plano de saúde municipal, deverá ser levada em consideração para definir a possibilidade ou não de financiamento municipal em ações hospitalares de média e alta complexidade.

Dito de outra forma, a estrutura hierarquizada, regionalizada e pactuada do SUS não permite que se responda, a priori e em tese, em que casos será admissível o financiamento e execução de ações hospitalares de média e alta complexidade por municípios que não gerenciem os recursos federais destinados à média e alta complexidade.

Por fim, em que pese não seja possível responder em tese ao questionamento formulado, entendo que a questão merece estudo mais detalhado, em especial quanto à participação do Estado do Paraná na definição das competências no âmbito do SUS, razão pela qual deve ser determinado o encaminhamento dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente competente pelo acompanhamento da área da Saúde, para ciência e inclusão do tema para acompanhamento, no âmbito estadual, da hierarquização, regionalização e pactuação das ações de saúde.

3. DO VOTO

Diante do exposto, deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. acolher o pedido de desistência formulado pelo consulente e julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente competente pelo acompanhamento da área da saúde, para ciência e inclusão do tema para acompanhamento quanto às ações adotadas no nível estadual acerca das pactuações no SUS;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. acolher o pedido de desistência formulado pelo consulente e julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente competente pelo acompanhamento da área da saúde, para ciência e inclusão do tema para acompanhamento quanto às ações adotadas no nível estadual acerca das pactuações no SUS;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável técnica: Vivian Feldens Cetenareski (TC 514640)

2. Com destaque ao que prescreve o art. 7º da referida lei:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis

de complexidade do sistema;

(...)

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

(...)

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

(...)

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

3. Para melhor esclarecer a inexistência de hierarquia entre os gestores, a manifestação do COSEMS esclarece ainda como são escalonados os níveis de atenção em saúde pública:

"(...) as Redes de Atenção à Saúde (RAS), que são escalonadas em Níveis de Atenção, senão vejamos:

- Nível Primário, caracterizado pela baixa complexidade, é definido por promover atividades de promoção, proteção e recuperação da saúde. Os procedimentos são de baixo custo. Aproximadamente 80% do total de problemas de saúde da população podem ser incluídos neste nível.

- Nível Secundário, engloba atividades assistenciais baseadas nas quatro especialidades médicas básicas: clínica médica, ginecologia/obstetrícia, pediatria e clínica cirúrgica. Procedimentos de médio custo. Respondem por, aproximadamente, 15% do total de problemas de saúde da população.

- Nível Terciário, é o nível no qual estão os casos mais complexos e, costumeiramente, que envolvem maiores danos à saúde ou mesmo risco de morte. São, normalmente, procedimentos de alto custo e dizem respeito a, aproximadamente, 5% do total de problemas de saúde da população" (Texto extraído do site: <https://soumaissus.blogspot.com.br/2015/04/a-hierarquizacao-no-contexto-do-sus.html>) (Peça 32, p. 5)

4. Diversos artigos e entrevistas produzidos pela Escola Nacional De Saúde Pública Sergio Arouca - FIOCRUZ, ajudam a elucidar o tema, que é complexo. Pela simplicidade e objetividade, destaca entrevista feita a Luciana Dias Lima. A regionalização pode contribuir para o avanço do SUS? Publicação da Escola Nacional De Saúde Pública Sergio Arouca - Fiocruz. Acesso em 14/02/19 em <http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/materia/detalhe/35859>

5. Nos esclarecimentos prestados pelo COSEMS, consta a evolução histórica das condições de gestão dos entes na área da saúde desde a NOB 96, evidenciando que as habilitações, atualmente, são feitas de forma pactuada (Peça 32, p. 05 até 15).

6. Art. 19. O rateio dos recursos dos Estados transferidos aos Municípios para ações e serviços públicos de saúde será realizado segundo o critério de necessidades de saúde da população e levará em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica e espacial e a capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde, observada a necessidade de reduzir as desigualdades regionais, nos termos do inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

§ 1º Os Planos Estaduais de Saúde deverão explicitar a metodologia de alocação dos recursos estaduais e a previsão anual de recursos aos Municípios, pactuadas pelos gestores estaduais e municipais, em comissão intergestores bipartite, e aprovadas pelo Conselho Estadual de Saúde.

§ 2º O Poder Executivo, na forma estabelecida no inciso II do caput do art. 9º da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, manterá o respectivo Conselho de Saúde e Tribunal de Contas informados sobre o montante de recursos previsto para transferência do Estado para os Municípios com base no Plano Estadual de Saúde.

7. O art. 21 da LC 141/2012 também menciona essa possibilidade:

Art. 21. Os Estados e os Municípios que estabelecerem consórcios ou outras formas legais de cooperativismo, para a execução conjunta de ações e serviços de saúde e cumprimento da diretriz constitucional de regionalização e hierarquização da rede de serviços, poderão remanejar entre si parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

PROCESSO Nº: 426840/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MUCHAM, CCANET-SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, ROBSON KRUIEIZAKI

PROCURADOR: PALOMA DE OLIVEIRA MELGES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1288/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de serviços de gestão e fornecimento de sistemas informatizados em secretarias municipais. Indevida e injustificada menção, no termo de referência, a sistema da empresa atualmente prestadora dos serviços, em ofensa ao disposto no § 5º, do art. 7º, da Lei 8.666/93, bem como ao princípio da competitividade. Deve-se dar preferência à modalidade Pregão Eletrônico, sendo que a opção pelo Pregão Presencial enseja a devida motivação, consoante jurisprudência do TCE/PR. Procedência parcial, com aplicação de multa, expedição de determinação e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

A Empresa "CCANET Soluções de Informática LTDA" apresentou "pedido de providências" em razão de supostas irregularidades – a seguir expostas – perpetradas pelo Município de Irati no Pregão Presencial 66/2018, cujo objeto é a "contratação de empresa para a gestão e fornecimento de sistemas informatizados nas secretarias municipais":

(i) Além de a imposição de visita técnica para fins de qualificação contrariar orientação do Tribunal de Contas da União (de acordo com o qual a exigência apenas é devida em casos excepcionais), há no respectivo item referência a anexo do edital que não existe;

(ii) Resta previsto que, depois de declarada encerrada a etapa competitiva, será realizada demonstração das funcionalidades do sistema perante junta técnica da Prefeitura, conforme roteiro de avaliação presente no termo de referência. No entanto, tal roteiro não consta do edital, impossibilitando ao licitante saber os critérios por meio dos quais serão avaliados;

(iii) Apesar de o edital exigir declaração de aparelhamento e pessoal técnico conforme modelo contido em anexo, não há qualquer padrão a ser seguido entre os anexos de tal Diploma;

(iv) Não foram divulgados os critérios utilizados para definir as parcelas de maior relevância técnica;

(v) As especificações técnicas fixadas direcionaram a licitação ao fornecedor "Publitech Softwares LTDA", que já presta serviços ao Município e sagrou-se vencedor do certame. O edital não só descreve detalhadamente as funcionalidades de determinado sistema, como faz expressa menção a fabricante;

(vi) O edital prevê a necessidade de "Sistema de Gestão da Assistência Social" conforme modelo preexistente. Todavia, tal modelo de referência não foi apresentado, impossibilitando uma adequada análise da funcionalidade;

(vii) Foi realizada impugnação ao edital, que foi julgada sem observação do disposto no art. 38, da Lei 8.666/93, que exige parecer jurídico exarado por procurador do Município.

Conclusivamente, foi requerido "adotar as providências cabíveis ao fato ora apresentado, ante aos graves indícios de direcionamento do certame e demais impropriedades apontadas, a fim de que em caráter de urgência, inaudita altera pars, proceda a suspensão do pregão presencial n. 066/2018, e consequentemente a anulação deste certame".

Por meio do Despacho 638/18 (Peça 04), a representação foi conhecida, bem como determinada a citação dos agentes responsáveis. O pedido cautelar, porém, foi indeferido, considerando a não configuração de risco ao resultado útil do processo, bem como em função de perigo de dano reverso.

O Município de Irati e os Srs. Jorge David Derbli Pinto (Prefeito), Robson Kruzeizaki (Procurador Geral) e Antonio Carlos Mucham (Pregoeiro) apresentaram manifestação conjunta (Peças 15/19), aduzindo que:

(...) conforme constata-se pela ata cuja cópia segue em anexo, apesar dos inúmeros questionamentos a empresa interessada – CCANET sequer compareceu na data do certame para habilitar-se e apresentar proposta.

Ou seja, nitidamente a Denunciante demonstra total desinteresse no procedimento licitatório e busca através de todos os meios possíveis tumultuar o trâmite e andamento do certame.

(...)

Tanto que promoveu junto ao Ministério Público desta Comarca (irati) denuncia de eventuais irregularidades, o que foi afastado e arquivado, conforme promoção de arquivamento em anexo.

Não contente, buscou junto ao Poder Judiciário "suspender" o certame, fato que também não foi reconhecido, conforme decisões ora juntadas.

(...)

Cumprido registrar inicialmente, Excelência, que a interessada ao questionar a falta de motivação da definição da parcela de maior relevância, ausência de modelo para firmar declaração, ausência de roteiro de avaliação técnica, nitidamente pautou-se no Edital anteriormente revogado pelo Município (pregão 044/2018), eis que tais apontamentos foram sanados com a edição do edital de pregão 066/2018.

Logo, os questionamentos não guardam qualquer relação com o pregão 066/2018, tratando-se de mera repetição da impugnação realizada em face do edital 044/2018.

a) Definição da parcela de maior relevância:

(...) os itens definidos como de maior relevância são aqueles que possuem maior complexidade e volume de informações, veja-se que os módulos relacionados ao ambiente tributário, contábil, compras e licitações por exemplo precisam de perfeita integração para que não se comprometa/os processos de arrecadação, ou então a execução das despesas. Noutros termos, são os ambientes mais sensíveis a funcionalidade do sistema, razão pela qual entende-se que a capacidade técnica do licitante deve ser rigorosamente aferida.

(...)

b) Modelo de Declaração aparelhamento e pessoal técnico:

(...) sobretudo o trabalho de migração dos dados demandará intensa mão de obra e equipamentos por parte da empresa vencedora. O que se pede para o licitante declarar é basicamente que atuará com mão de obra qualificada para tal trabalho, e que os equipamentos necessários aos trabalhos serão de responsabilidade da empresa, não havendo qualquer solidariedade do Município.

(...)

c) Visita Técnica:

(...) O edital não está exigindo que o interessado se desloque até o Município de Irati e realize vistoria na estrutura e equipamentos do Município. Bastava que o interessado levantasse informações sobre a estrutura mediante qualquer forma de contato e para sua participação efetiva basta declarar que tomou conhecimento das condições da prestação dos serviços, por meios próprios e sob sua responsabilidade.

(...)

d) Ausência de critérios para avaliação da demonstração

(...) a demonstração servirá como critério de aceitabilidade da proposta com base nas exigências contidas no termo de referência, em relação a funcionalidade, ou seja, a empresa detentora da melhor proposta deverá demonstrar que seu software atende integralmente as condições do termo de referência. Neste sentido, não há que se falar roteiro, pois será avaliado cada tópico estabelecido nas "especificações técnicas obrigatórias" de cada módulo (...).

(...)

Enfatize-se! o edital é baseado em características técnicas dos softwares de gestão que podem ser atendidas por uma considerável gama de empresas, rechaçando a ideia de direcionamento.

e) Edital Amplo e Abrangente:

(...) os módulos dispostos no termo de referência necessitam de integração entre si. O objeto do certame não possui caráter segmentar, ou seja, não convém ao Poder Público a instalação de mais de uma solução, o que certamente sujeitaria o Município a incompatibilidade entre os sistemas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 380/19 – Peça 21) opina pela procedência parcial da representação, apontando que:

2.1. Ilegalidade na exigência de visita técnica

(...)

Embora não fazendo uso da melhor técnica redacional, vislumbra-se que o edital do certame exige tão somente a emissão de declaração e não a realização de visita técnica propriamente dita. Talvez a supressão da expressão "comprovando que a empresa visitou as instalações" tivesse evitado a dubiedade de interpretações.

(...)

2.2. Ausência de critérios para realização do exame de conformidade das funcionalidades do sistema

(...)

A cláusula 9.18 do edital é clara ao estabelecer que o roteiro de avaliação técnica seguirá cada tópico previsto no termo de referência, ou seja, competirá ao licitante classificado em primeiro lugar demonstrar que o seu serviço está adequado ao termo de referência constante do anexo I (peça 2, fls. 42/81).

O exame do anexo I do edital permite concluir que o termo de referência tratou minuciosamente de cada módulo abrangido pelo sistema informatizado sendo infundado o argumento de que os critérios de julgamento seriam vagos.

(...)

2.3. Ausência de parâmetros para firmar a declaração de aparelhamento e pessoal técnico

(...)

Do exame do edital verifica-se que o modelo a que se refere o item 10.13 do edital

consta do seu anexo VII (peça 2, fl. 88) (...).

(...)

2.4. Afronta ao princípio licitatório da isonomia – injustificada adoção de critérios para definição das parcelas de maior relevância dos serviços licitados

(...)

A leitura do termo de referência revela que os itens 1, 3, 7, 8, 11, 12, 16, 17, 19, 22, 30 e 31 tratam, respectivamente, da contabilidade, planejamento, gestão de recursos humanos, compras, licitações e contratos, tributos imobiliários, alvará, controle ISSQN, dívida ativa, nota fiscal eletrônica, transparência WEB, todos módulos indispensáveis ao funcionamento da estrutura administrativa local.

Portanto, se tais módulos são considerados pela administração local como de maior relevância e complexidade, aliado a necessidade de que haja alinhamento entre eles, parece correta a decisão em apontá-los como parcela de maior relevância do objeto licitado.

(...)

2.5. Direcionamento da licitação – expressa indicação de marca de determinados sistemas

(...)

(...) embora os representados pretendam fazer crer que as menções ao sistema desenvolvido pela ELOTECH apenas servem de parâmetro para que os participantes apresentem as suas respectivas soluções, o termo de referência não faz qualquer ressalva nesse sentido.

Portanto, as descrições relativas ao sistema ELOTECH constantes do edital vinculam os licitantes participantes do certame, o que pode ensejar a sua desclassificação em caso de descumprimento, uma vez que tão somente as empresas que comercializem o produto desenvolvido pela fabricante ELOTECH serão capazes de cumprir com o estabelecido no termo de referência.

Apesar da menção ao sistema desenvolvido pela ELOTECH constar tão somente de dois módulos integrantes do serviço licitado não se pode olvidar que o pregão presencial é do tipo menor preço global, ou seja, todos os módulos são englobados em um único lote.

Desta sorte, o direcionamento eventualmente existente em um dos módulos licitados implica no direcionamento de todos os demais, haja vista que o serviço é contratado como um todo.

Acrescente-se, ainda, que o edital ou o termo de referência não trazem qualquer justificativa técnica acerca da necessidade de que se adotem funcionalidades do sistema desenvolvido pela empresa ELOTECH nos módulos relativos à saúde e a assistência social, o que eventualmente poderia resultar na sua aceitabilidade (...).

(...)

A ata de realização do pregão presencial nº 66/2018 (peça 18) indica que o mesmo foi vencido pela empresa PUBLITECH SISTEMAS PÚBLICOS, única participante do certame, o que aponta para a possível ocorrência de restrição à competitividade, principalmente se considerado que no certame anterior ao mesmo objeto e que fora revogado pelo poder público (pregão presencial nº 44/2018) ao menos três empresas manifestaram interesse na execução do objeto, haja vista a apresentação de impugnações administrativas (peça 2, fls. 165/175).

Desta sorte, esta unidade instrutiva opina pela aplicação da multa constante do artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/2005 aos Srs. Antônio Carlos Mucham (pregoeiro oficial) e ao Sr. Jorge David Derbli Pinto (Prefeito Municipal) em razão da ofensa ao artigo 3º, §1º, inciso I da lei nº 8.666/93 por fazerem constar do certame condições restritivas ao seu caráter competitivo.

Por fim, considerando que o contrato firmado com a empresa PUBLITECH SISTEMAS PÚBLICOS com vigência de 12 meses (item 2.2. do edital 66/2018) decorreu de certame licitatório viciado por condições restritivas da competitividade, sugere-se a expedição de determinação ao Município de Irati para que não promova a celebração de aditivos a esse contrato, devendo ser realizado novo procedimento licitatório com a não inclusão de condições restritivas.

(...)

2.6. Ato administrativo imotivado

(...)

No caso em exame, os interessados não comprovaram a existência da devida justificativa pela utilização da modalidade pregão presencial o que vai de encontro a legislação regente e aos precedentes tanto do Tribunal de Contas da União quanto desta Corte.

Ademais, a não utilização da modalidade pregão eletrônico pode ter contribuído para limitação da competitividade haja vista a participação de uma única empresa no certame, conforme se depreende da ata de realização do pregão presencial (peça 18).

Desta sorte, esta unidade instrutiva opina pela aplicação da multa constante do artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/2005 ao Sr. Jorge David Derbli Pinto (Prefeito Municipal) em razão da ausência de motivação para a escolha da modalidade pregão presencial na contratação de empresa para gestão de sistemas informatizados na municipalidade.

2.7. Edital amplo e abrangente

(...)

Merecem razão as justificativas apresentadas pelo Município de Irati haja vista a necessidade de que os módulos constantes do termo de referência sejam integrados, prevenindo possíveis incompatibilidades entre os sistemas caso ofertados por diferentes empresas.

A integração entre os módulos viabiliza a guarda da segurança das informações por uma única solução, bem como evita que inúmeros fornecedores tenham que adaptar seus sistemas de modo a compatibilizá-los com os demais, conferindo maior eficiência e celeridade ao serviço prestado.

Também não se pode olvidar que a aquisição separada dos módulos pode ocasionar maior gasto na licitação com a implementação, atualização e manutenção de cada sistema em separado.

(...)

2.8. Da impugnação apresentada pela representante

(...)

Depreende-se dos autos (peça 2, fl. 165/179) que a impugnação administrativa interposta pela representante foi examinada por meio de parecer suscitado pelo Pregoeiro Oficial, Sr. Antonio Carlos Mucham, e pelo Procurador do Município, Sr. Robson Krupelzaki.

Portanto, resta cumprido o artigo 38 da lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas (Parecer 115/19-6PC – Peça 22) endossou a manifestação da Unidade Técnica, acrescentando que a "decisão aqui alcançada ser

objeto de comunicação ao Poder Judiciário, como forma de subsidiar tecnicamente a análise e julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 0001920-67.2018.8.16.0095, que tramita junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de Irati".

67. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Primeiramente, mostra-se necessário afastar os argumentos tecidos pelo Município acerca da motivação da Representante ao formular a presente demanda. Considerando que qualquer cidadão está apto a denunciar supostas impropriedades a esta Corte de Contas[2], o interesse da empresa em participar do certame é indiferente ao conhecimento da representação.

Quanto ao mérito, absolutamente irretocável a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, cujos fundamentos acolho integralmente como causa de decidir, discordando exclusivamente em relação às penalidades pugnadas, conforme passo a expor.

(i) Visita Técnica – Embora a redação do Item '10.12' do Edital[3] deixe a clara impressão de que era necessária a realização de visita técnica in loco, a análise completa de seu conteúdo transparece que apenas se exigiu dos licitantes declaração acerca de todas as condições envolvidas.

Veja-se, por exemplo, que não houve regulamentação acerca da suposta visita técnica, sendo que o modelo de declaração deixa claro que não era necessário qualquer deslocamento ao Município para atendimento do requisito.

Conclusão: Item improcedente.

(ii) Ausência de roteiro de avaliação das funcionalidades do sistema – Conforme Item '9.19' do Edital, "O roteiro de avaliação técnica seguirá cada tópico previsto no termo de referência", sendo que tal termo de referência (contido no Anexo 1 do Edital) é minucioso em descrever todas as funcionalidades buscadas.

Conclusão: Item improcedente.

(iii) Ausência de parâmetro para a emissão de declaração de aparelhamento e pessoal técnico – O modelo de declaração consta do Anexo VII do Edital, estando claros todos padrões exigidos.

Conclusão: Item improcedente.

(iv) Ausência de critério para fixação das parcelas de maior relevância – O Edital tratou a matéria de maneira adequada e cristalina, asseverando em seu Item '10.15.' que "Serão consideradas como parcela de maior relevância, o atendimento mínimo dos itens 1, 3, 7, 8, 11, 12, 16, 17, 19, 22, 30, 31. Tais itens possuem grande relevância ao andamento do Serviço Público, pois são de maior complexidade em comparação aos demais. Ademais, dentre estes módulos deve-se existir o perfeito alinhamento dos segmentos 'tributário', 'contábil' e 'compras'".

Repreensível a conduta da Representante, que, ao efetuar transcrição de tal item na folha 9 de sua peça inicial o fez de maneira incompleta, senão vejamos:

Todavia, no edital do certame em tela constata-se que tais pré-requisitos não foram seguidos pelo órgão licitante, visto que inexistem quaisquer justificativas hábeis a sustentar a adoção dos parâmetros descritos no item 10.15.1, que prevê:

"10.15.1. Serão consideradas como parcela de maior relevância, o atendimento mínimo dos itens 1, 3, 7, 8, 11, 12, 16, 17, 19, 22, 30, 31. Quanto aos demais itens, caso não sejam contemplados no atestado, não terão efeito inabilitatório."

Destaca-se que tal forma de atuação colide com o princípio da lealdade processual e pode ser motivo de aplicação de multa administrativa[4].

Conclusão: Item improcedente.

(v) Direcionamento da licitação ao fornecedor 'Publitech Softwares LTDA' – O termo de referência, constante do Anexo 1 do Edital, faz menção à necessidade de integração do sistema com módulos do Sistema ELOTECH. O exame completo do Edital nesse caso, contudo, não permite a conclusão de que houve erro de digitação ou opção por texto pouco preciso, restando evidenciada a fixação não justificada de marca, em ofensa ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93[5].

Considerando que o sistema buscado é único e que a licitação é do tipo menor preço global, a injustificada necessidade de integração com apenas um único módulo do Sistema ELOTECH já caracterizaria ofensa ao princípio da competitividade. Corroborando tal conclusão, observa-se que apenas a Publitech Softwares LTDA participou da licitação.

Trata-se de falta grave e que enseja penalização por parte do TCE/PR. Concordo com a CGM no sentido de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05[6], ao Sr. Antônio Carlos Mucham, subscritor do edital e autoridade que, a partir dos documentos carreados, dessume-se que deu andamento ao procedimento. No entanto, não entendo adequado que seja punido o Prefeito Jorge David Derbli Pinto, vez que não se observa nexo de causalidade entre a falta em questão e sua atuação, sempre calcada nos pareceres técnicos e jurídicos apresentados.

Além disso, cabível a expedição de determinação à Municipalidade para que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Presencial 66/2018, devendo ser realizado o devido planejamento para que tempestivamente seja realizada nova licitação para que novo contrato seja celebrado quando do término do ajuste em questão.

(vi) Ausência de referência para o Sistema de Gestão de Assistência Social – O paradigma para o módulo em questão é exaustivamente detalhado no Termo de Conferência constante do Anexo I do Edital, como se pode verificar das folhas 149 e seguintes da Peça 02.

Conclusão: Item improcedente.

(vii) Impugnação analisada por autoridade incompetente – Inobstante ser discutível a interpretação do disposto no art. 38, da Lei 8.666/93 proposta pela Representante, no sentido de que impugnações ao edital devem ser analisadas pelo Procurador do Município, observa-se que tal formalidade foi obedecida (v. folhas 165/179, da Peça 02).

Conclusão: Item improcedente.

Escolha da modalidade Pregão Presencial e não fracionamento do objeto – A peça vestibular indica uma grande quantidade de impropriedades e, em muitos momentos, mostra-se pouco acurada, indicando impropriedades de modo velado, sem restar devidamente evidenciado qual o efetivo motivo da insurgência. Os dois aspectos em comento apresentam tal problema, não havendo sido tratados no Despacho 638/18-

GCFMAG.

O não fracionamento do objeto do certame resta devidamente explicado pela simples leitura dos outros itens, uma vez demonstrado que todos os módulos contratados requerem absoluta integração, não se vislumbrando vantagem (nem econômica) em se possuir sistemas diferenciados.

De outra banda, efetivamente se observa que o Pregão Eletrônico é mais adequado ao objeto em questão, inclusive possibilitando maior competitividade, sendo que a opção pela modalidade presencial devia ser devidamente justificada, consoante decisão desta Corte de Contas com caráter normativo[7].

Considerando, todavia, que não restou claro quando do recebimento da representação que tal questão seria examinada, entendo que deve ser objeto de mera recomendação, afastando-se as multas propostas pelos órgãos instrutivos.

Conclusão: Item procedente.

Finalmente, acolho a proposta realizada pelo Parquet de que a “decisão aqui alcançada ser objeto de comunicação ao Poder Judiciário, como forma de subsidiar tecnicamente a análise e julgamento do mérito do Mandado de Segurança n.º 0001920-67.2018.8.16.0095, que tramita junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de Irati”.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a representação proposta por ‘CCANET Soluções de Informática LTDA’ em desfavor do Município de Irati relativamente ao Pregão Presencial 66/2018, considerando irregular “a injustificada menção, no termo de referência, ao sistema de determinada empresa, infringindo ao disposto no § 5º, do art. 7º, da Lei 8.666/93”, bem como “a ausência de devida motivação para a escolha da modalidade Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico”, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Mucham, Pregoeiro;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Antônio Carlos Mucham, em razão da injustificada menção, no termo de referência, ao sistema de determinada empresa, infringindo ao disposto no § 5º, do art. 7º, da Lei 8.666/93 e em ofensa ao princípio da competitividade;

3.3. determinar ao Município de Irati que se abstenha de prorrogar o contrato celebrado com a Empresa ‘Publitech Softwares LTDA’ em decorrência do Pregão Presencial 66/2018, devendo ser adotadas medidas visando ao planejamento para instauração de novo certame, com vistas a propiciar novo ajuste quando do término do atualmente vigente;

3.4. recomendar ao Município de Irati que, em futuros certames, dê preferência à modalidade Pregão Eletrônico, devendo realizar a devida motivação quando optar pelo Pregão Presencial;

3.5. determinar a expedição de ofício à 1ª Vara da Fazenda Pública de Irati, com cópia do presente julgado, como forma de subsidiar tecnicamente a análise e julgamento do mérito do Mandado de Segurança n.º 0001920-67.2018.8.16.0095;

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a representação proposta por ‘CCANET Soluções de Informática LTDA’ em desfavor do Município de Irati relativamente ao Pregão Presencial 66/2018, considerando irregular “a injustificada menção, no termo de referência, ao sistema de determinada empresa, infringindo ao disposto no § 5º, do art. 7º, da Lei 8.666/93”, bem como “a ausência de devida motivação para a escolha da modalidade Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico”, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Mucham, Pregoeiro;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Antônio Carlos Mucham, em razão da injustificada menção, no termo de referência, ao sistema de determinada empresa, infringindo ao disposto no § 5º, do art. 7º, da Lei 8.666/93 e em ofensa ao princípio da competitividade;

III. determinar ao Município de Irati que se abstenha de prorrogar o contrato celebrado com a Empresa ‘Publitech Softwares LTDA’ em decorrência do Pregão Presencial 66/2018, devendo ser adotadas medidas visando ao planejamento para instauração de novo certame, com vistas a propiciar novo ajuste quando do término do atualmente vigente;

IV. recomendar ao Município de Irati que, em futuros certames, dê preferência à modalidade Pregão Eletrônico, devendo realizar a devida motivação quando optar pelo Pregão Presencial;

V. determinar a expedição de ofício à 1ª Vara da Fazenda Pública de Irati, com cópia do presente julgado, como forma de subsidiar tecnicamente a análise e julgamento do mérito do Mandado de Segurança n.º 0001920-67.2018.8.16.0095;

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Lei 8.666/93: Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. 10.12. Declaração que tem pleno conhecimento das condições técnicas e das instalações relativas à natureza de trabalho, comprovando que a empresa visitou as instalações e conheceu os procedimentos atualmente executados nas áreas envolvidas no objeto deste edital, conforme Anexo XVI;

4. LC/PR 113/05: Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.

Código de Processo Civil: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

(...)

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

5. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7. PROCESSO Nº: 800781/17

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2605/18 - Tribunal Pleno

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: CONHECER da presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que:

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preferido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

c) O gestor possui certa margem de discricionariedade, para que, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum) e observados os dispositivos legais correlatos, evidenciada a inviabilidade do uso da modalidade pregão, venha a se valer da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente.

PROCESSO Nº: 631576/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS

PROCURADOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1298/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Acórdão que julgou irregulares a contas apresentadas, com multa e determinações em razão de impropriedade no provimento de cargos de contador e assessor jurídico. Inconsistências não suficientes para macular a gestão do responsável como um todo. Decisão reformada para fins de se aprovar as contas com ressalva. Recurso conhecido e provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão manejado por Jose Rogério dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Sertanópolis, frente ao Acórdão n.º 680/18 do Tribunal Pleno, que negou provimento a Recurso de Revista e manteve integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5.503/15, da Segunda Câmara, o qual julgou irregulares suas contas relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão de impropriedade formalização e atuação dos serviços de assessoria contábil e jurídica, concedendo prazo de 60 dias à Câmara para comprovar a regularização dos serviços de assessoria contábil (mediante contratação de contador efetivo, bem como término de contrato com empresa terceirizada que não esteja formalmente realizado, bem como que não possua caráter de complementariedade) e de assessoria jurídica (mediante contratação de advogado efetivo para atendimento do órgão), sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária, com aplicação de multa ante a irregularidade das contas, ausência de assessoria jurídica para a Entidade e manutenção de serviços de assessoria contábil em ofensa ao previsto no Prejulgado 06-TCE/PR.

Sustenta que a decisão recorrida estaria em divergência ao entendimento firmado nos Acórdãos n.º 3857/14-S1C, n.º 638/16-S1C, n.º 227/15-S2C e n.º 4028/14-S1C, sendo que os dois primeiros foram prolatados na apreciação das contas do próprio recorrente quanto aos exercícios de 2012 e 2014, ocasiões nas quais se faziam presentes as mesmas contratações debatidas nestes autos, e com pronunciamento pela regularidade.

Busca por isso a reforma da decisão a fim de ver julgada regular a prestação de contas do exercício de 2013, afastando-se as multas impostas.

Recebido o recurso nos termos do despacho 1309/18-GCFC (peça 101), os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica entendeu que não restou suficientemente caracterizada a divergência jurisprudencial, posicionando-se pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo desprovimento (peça 107).

O Órgão Ministerial seguiu a mesma linha (peça 108).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo o recorrente debatido em sua peça recursal decisões que versaram sobre situações semelhantes à que se encontra no presente processo e que receberam tratamento dispar, tem-se por satisfeito o requisito de admissibilidade para o recurso de revisão previsto no art. 486, IV, do Regimento Interno deste

Tribunal. O insucesso da parte em demonstrar perfeitamente a falta de harmonia entre os julgados seria hipótese de desprovemento do pleito, mas não de juízo de admissibilidade negativo, como cogitaram a CGM e o MPJTC.

Compulsando o processo, verifica-se que o motivo da reprovação das contas de responsabilidade do sr. José Rogério dos Santos foi porque ele mantinha os serviços de assessoramento jurídico e contábil da Câmara de Sertãoópolis ocupados por pessoal sem vínculo efetivo com a entidade e por não restarem atendidos os requisitos para a terceirização.

Em ocasião anterior tive a oportunidade de relatar o processo de prestação de contas anual do Poder Legislativo de Sertãoópolis referente ao exercício de 2012 - processo n.º 181173/13 -, um ano antes deste que ora nos debruçamos, portanto.

A mesma situação envolvendo o cargo de contador foi encontrada e discutida ao longo da instrução do feito.

A então Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público inclinaram-se para a irregularidade das contas, justificando que a conduta do gestor era contrária aos termos do Prejulgado n.º 6 desta Casa[1].

Apesar das considerações trazidas a apreciação, concluí por bem em julgar regulares as contas com ressalva quanto ao ponto levantado, na medida em que não se mostrava razoável uma impropriedade no exercício da responsabilidade contábil macular a gestão da câmara municipal por inteiro.

O ato de prestação de contas anual tem por escopo dar uma visão ampla da gestão, explicitando se os esforços do gestor, abstratamente considerados, inclinaram-se para uma administração, marcada majoritariamente pela correção dos seus atos (daí a regularidade das contas) ou pela incorreção dos mesmos (daí a irregularidade). No caso dos autos, os opinativos que instruem o feito não apontam a ocorrência sucessiva de erros e ilegalidades hábeis a tachar a administração de irregular, restringindo-se a apontar a terceirização da responsabilidade contábil a qual, apesar de imprópria, não se reveste da gravidade necessária a atrair a pecha de irregularidade (trecho do Acórdão 3857/14-S1C).

No mesmo sentido há precedentes da Corte:

"As contas merecem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da impropriedade na forma de provimento do cargo de contador no exercício de 2012." (Acórdão n. 4394/13 da Primeira Câmara)

"Relativamente à responsabilidade contábil, não se pode negar que a contabilidade da entidade de responsabilidade de servidora ocupante do cargo de auxiliar administrativo no Poder Executivo, contraria o Prejulgado n. 6, como apontado pelo Ministério Público. Ainda que a servidora detenha os conhecimentos técnicos necessários ao exercício da função (inclusive com registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade) se afigura irregular tal situação, posto que não titula o cargo equivalente junto ao Poder Executivo. No entanto, esta Corte tem relevado tal situação nos casos em que o pequeno porte da entidade desestimularia a criação e provimento do respectivo cargo público, dado o impacto nas despesas com ato de pessoal." (Acórdão n. 586/14 da Primeira Câmara)

"Apesar do vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, não entendo por razoável que apenas o fato do exercício da contabilidade estar em desacordo com o Prejulgado n. 6, teria o condão de macular a gestão do fundo por inteira." (Acórdão n. 74/2014 da Primeira Câmara)

Retornando ao caso do presente processo, mantenho-me coerente com a convicção antes firmada, não sendo justo penalizar o responsável pela gestão do legislativo local tão só porque, diante da universalidade de competências, encargos e tarefas sob sua incumbência, 1 cargo de contador e 1 cargo de assessor jurídico encontravam-se em situação irregular.

Registre-se que as contas da entidade dos exercícios subsequentes - 2014 a 2017 - foram julgadas regulares, não tendo a Casa tecido qualquer observação ou determinado providências a respeito (Processos n.ºs 248755/15, 259475/16, 296480/17 e 267068/18).

Há que se considerar, ainda, que inexistiu comprovação de prejuízo ao erário e que o gestor juntou a peça n.º 98 extrato de autuação do processo de Admissão de Pessoal n.º 625711/18 em trâmite neste Tribunal, do qual se infere a abertura de concurso público pela Câmara Municipal de Sertãoópolis para preenchimento efetivo dos referidos cargos, juntamente com um de assistente administrativo e outro de técnico de gestão legislativa, a fim de resolver definitivamente as impropriedades verificadas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso, para os fins de reformar o Acórdão n.º 680/18, do Tribunal Pleno e consequentemente o Acórdão n.º 5.503/15, da Segunda Câmara, julgando regulares as contas da Câmara Municipal de Sertãoópolis, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, com ressalva em relação ao exercício das funções de contador e assessor jurídico sem concurso público.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de reformar o Acórdão n.º 680/18, do Tribunal Pleno e consequentemente o Acórdão n.º 5.503/15, da Segunda Câmara, no sentido de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sertãoópolis, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, com ressalva em relação ao exercício das funções de contador e assessor jurídico sem concurso público.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela regularidade sem ressalvas. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dispõe sobre regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais; regras específicas para contadores do poder legislativo; regras específicas para assessores jurídicos do poder legislativo e do poder executivo e regras específicas para consultorias contábeis e jurídicas.

PROCESSO Nº: 565219/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, PAULO CESAR FEYH

ADVOGADO / PROCURADOR JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1304/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Atraso de 91 dias no envio de dados no SIM-AM. Precedentes.

Não provimento.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista interposto senhor Paulo César Feyh, ex-Prefeito do Município de Quatro Pontes em face do Acórdão n.º 3115/17 – Primeira Câmara, o qual rejeitou os embargos de declaração, mantendo o Acórdão de Parecer Prévio n.º 160/17 – Primeira Câmara, que recomendou a regularidade das contas, ressaltando o atraso de 91 (noventa e um) dias no envio de dados no SIM-AM, com aplicação de multa.

O recorrente alegou, em síntese, que houve problema no envio de dados no que diz respeito à geração dos arquivos mensais de janeiro de 2015, impedindo o envio de dados no SIM-AM, em razão da falha no sistema de informática do Município, o qual teria seu fluxo de trabalho vinculado ao software da empresa BETHA SISTEMAS LTDA.

Desta forma, informa que teria buscado soluções junto à empresa (peças 21-23, autos n.º 243.056/16).

Portanto, requer o afastamento da multa, pois não teria como exigir conduta diferente da Administração Pública Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4899/18) manifestou-se pelo não provimento do recurso, pois entendeu que não foi apresentado motivo de força maior ou situação que configurasse caso fortuito, capaz de converter a ressalva em regularidade e afastar a multa.

Ademais, o atraso no envio de dados no SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1053/18) opinou pelo não provimento, por entender relevante o atraso de 91 dias para entrega da prestação de contas no SIM-AM.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Importa destacar que a alimentação do SIM-AM constitui uma das etapas da prestação de contas, cuja omissão poderá inviabilizar a análise pelo Tribunal.

Entretanto, o simples atraso no envio dos dados do SIM-AM constitui falha de natureza formal da qual não resulta dano ao erário e, desta forma, passível de ressalva, com ou sem aplicação de sanção pecuniária (art. 16, II da Lei Orgânica).

Em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

Todavia, o Município de Quatro Pontes encaminhou as informações bimestrais no SIM-AM com atraso de 91 dias, em desconformidade com o artigo 216-A do Regimento Interno[1] e com as disposições da Instrução Normativa nº 67/2012 – TCE/PR.

O não encaminhamento das informações necessárias, sem justificativa pertinente, não pode ser ignorado, uma vez que prejudica ou até mesmo inviabiliza a atuação fiscalizatória deste Tribunal.

Desta forma, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e seguindo precedentes deste Tribunal, VOTO pelo não provimento do recurso de revista interposto pelo Município de Quatro Pontes.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Município de Quatro Pontes, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

PROCESSO Nº: 265719/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, JOAO ALFREDO COSTA FILHO, MARIA APARECIDA RAMALHO COLOMBO, MARISE MEYER COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A., RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR CESAR AUGUSTO TERRA (OAB/PR 17556), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB/PR 16948)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1315/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 03/2019. Possível irregularidade consistente na existência de vínculo familiar entre as sócias da empresa Plus Santé e o ocupante do cargo de Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de Curitiba até o dia que antecedeu a realização da fase de lances da licitação. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda., em face do Instituto Curitiba de Saúde, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 03/2019, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de remoção de urgência e emergência por transporte em ambulância para os beneficiários do Instituto Curitiba de Saúde pelo período de 12 (doze) meses", ao preço máximo de R\$ 1.633.315,40. A representante aduziu que, na sessão de lances ocorrida em 28/02/2019, foi classificada em primeiro lugar a proposta da empresa Plus Santé Emergências Médicas S.A., cujo valor da soma dos serviços correspondeu a R\$ 2.220,00, o que somente ocorreu em razão de o certame supostamente estar eivado de irregularidades.

Em suma, a representante aduziu que a proposta da empresa Plus Santé Emergências Médicas S.A. foi classificada em primeiro lugar tão somente em razão de: 1) vínculo familiar das sócias da empresa Plus Santé, que seriam irmã e companheira do Sr. João Alfredo Costa Filho, chefe de gabinete do Prefeito Municipal (Sr. Rafael Greca); 2) direcionamento na condução da sessão de lances do Pregão Eletrônico nº 03/2019. Assim veja-se:

1. Do vínculo familiar das sócias da empresa Plus Santé com o Sr. João Alfredo Costa Filho, Chefe de Gabinete do Prefeito até a véspera da sessão de lances do certame:

1.1. Alegou que a empresa Plus Santé já prestava esse mesmo serviço ao Instituto Curitiba de Saúde – ICS no mínimo desde 2013, conforme contrato administrativo firmado através do processo nº 01-091896/2013;

1.2. Que o contrato existente com a Plus Santé possuía o mesmo objeto do presente certame e recebeu sucessivas repectuações financeiras, tendo atingido o valor de R\$ 4.932,00 (cf. informado em edital - peça nº 6, fl. 57) na soma dos tipos de prestação de serviços, o que era muito acima da média do mercado e o dobro do novo valor da proposta classificada no presente certame (de R\$ 2.200,00);

1.3. Que o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2019, ora questionado, foi publicado em 14/02/2019, apenas um dia antes da divulgação de notícia pelo site Plural.[1] que tornou público irregularidades concernentes ao contrato da empresa Plus Santé com a ICS, sendo que o contrato vigente vigoraria por mais oito meses, mas seu fim foi adiantado pela denúncia;

1.4. Que a empresa Plus Santé possui como sócias as Sras. Marise Meyer Costa e Maria Aparecida Ramalho Colombo, que são, respectivamente, irmã e companheira (em união estável) do Sr. João Alfredo Costa Filho, que até a véspera da licitação era Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal e principal articulador de sua campanha política;

1.5. Em corroboração, alegou que as sócias da Plus Santé também são amigas pessoais do Prefeito Municipal, tendo anexado ata notarial com fotos da Sra. Cida Colombo e dos Srs. João Alfredo (peça 12 – ata notarial de perfil de Facebook) e Rafael Greca (peça 3, fl.9);

1.6. Que o Sr. João Alfredo Costa Filho requereu sua exoneração do cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito no dia 27/02, apenas um dia antes da sessão de abertura do pregão eletrônico, alegando "motivos de caráter pessoal", o que não condicionar a irregularidade, haja vista a inegável influência exercida na fase interna do certame;

1.7. Que, nos termos do art. 48 da Lei Municipal nº 9.629/1999, o Conselho de Administração do ICS, e seu Presidente, é nomeado quase que integralmente pelo Prefeito Municipal, o que demonstraria inequívoca influência sobre a representada;

1.8. Que os fatos supracitados se constatarem em violação ao art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, ao art. 9º da Lei nº 8.666/93, ao item 4.5 do edital, bem como ao princípio da impessoalidade inscrito no art. 37 da Constituição e art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93.

2. Do direcionamento na condução da sessão de lances do Pregão Eletrônico nº 03/2019:

2.1. Que, no dia 28/02/2019, a fase de lances teve início às 10h05min, com tempo regulamentar de 30 minutos, sendo que o tempo aleatório se iniciou às 10h35min e o certame foi encerrado ao final das 10h44min;

2.2. Que o lance vencedor foi feito pela empresa Plus Santé às 10h44min32s, ou seja, cerca de dez segundos antes de o certame ser abruptamente encerrado;

2.3. Que a empresa representante (Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda.) ofereceu seu último lance às 10h43min29s, sendo que, às 10h44min13s, a empresa Plus Santé ofereceu lance insuficiente para cobrir sua oferta, que era R\$ 50,00 mais alto, mas que foi coberto pelo lance oferecido às 10h44min32s;

2.4. Assim, após a representante permanecer por 1 minuto e 03 segundos como primeira colocada isolada no certame, em tempo aleatório, sobreveio o lance da empresa Plus Santé e o certame foi encerrado abruptamente após cerca de 10 segundos;

2.5. Que, apesar disso, o último lance foi feito às 10h44min43s, pela empresa Summus Emergências Médicas Ltda. –EPP, o que demonstraria que não houve tempo hábil para contraproposta, pois esta empresa se baseou em oferta anterior e não na última oferta da Plus Santé, tanto é que a proposta vencedora não foi coberta;

2.6. Portanto, após a Plus Santé ter dado o lance declarado vencedor, a pregoeira tratou de pôr fim ao feito, sem proporcionar às demais empresas tempo hábil para cobri-lo, uma vez que seriam necessários pelo menos 20 a 30 segundos para elaborar proposta composta por 12 itens individuais de preço. Tanto seria assim que a

representada estava elaborando nova contraproposta mas não pôde enviá-la;

2.7. Que tal procedimento representou ofensa aos princípios da administração pública, em especial da isonomia e da impessoalidade, bem como da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, em violação ao art. 37 da Constituição e ao art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar, em caráter urgente, para: i) a imediata suspensão do procedimento de adjudicação do Pregão nº 003/2019; ii) a imediata suspensão do contrato atualmente em vigor com a empresa Plus Santé, sendo determinado que seja contratada outra empresa, em caráter emergencial, para prestação do serviço até o fim do pregão em curso.

No mérito, requereu a exclusão da empresa Plus Santé do Pregão Eletrônico nº 03/2019, com a invalidação dos atos por ela praticados, ou alternativamente, a anulação do certame, com sua redesignação e recomendações cabíveis, bem como a anulação do contrato fruto do Pregão nº 20/2013, com determinação de contratação de outra empresa para dar continuidade ao serviço até o fim do certame.

Por meio do Despacho nº 532/2019 (peça nº 15), determinou-se a intimação do Município de Curitiba e do Instituto Curitiba de Saúde, para manifestação preliminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em atendimento, o Instituto Curitiba de Saúde apresentou a petição de peças nº 21 a 56, ratificada pelo Município de Curitiba, à peça nº 59.

Expos, inicialmente, que a empresa Plus Santé já prestava serviços ao ICS desde 2007, por meio de licitações realizadas em 2007 e 2013, quando o Prefeito Rafael Greca ainda não havia sido eleito, bem como que o contrato vigente será encerrado antes do seu vencimento, o que demonstraria a ausência de influência do Ex-Chefe de Gabinete do Prefeito.

Sustentou que o vínculo familiar, caso houvesse na oportunidade do certame, não comprovaria a influência no procedimento licitatório, bem como que já não existia quando da abertura da licitação. Por sua vez, o fato de a exoneração do Sr. João Alfredo ter ocorrido um dia antes da abertura do certame seria mera coincidência.

Defendeu que o texto do edital limitaria o impedimento ao servidor que seja diretamente dirigente, sócio ou responsável técnico ou legal da empresa participante, o que não ocorreu no caso em tela. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 98, prevê punição apenas para o servidor, sem fazer menção a que o processo licitatório deva ser cancelado ou a empresa participante, desabilitada.

Relativamente ao valor mensal do contrato vigente, esclareceu que foi originariamente celebrado no montante de R\$ 1.732,50, tendo passado para R\$ 2.205,56, após três reajustes.

Esclareceu, também, que não houve renovação emergencial do contrato, mas uma prorrogação excepcional, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, motivada pela interrupção da fase interna do certame em razão da identificação do potencial de aumento da carteira de beneficiários em mais de 10%, decorrente da alteração operada pela Lei Municipal nº 15.152/17, o que poderia motivar futuros questionamentos e reequilíbrios.

Na sequência, defendeu a lisura do procedimento e o atendimento aos princípios do Direito Administrativo, bem como esclareceu que o encerramento da fase de lances se deu durante o tempo aleatório, que se iniciou às 10h30min e foi automaticamente encerrado às 10h44min, sem que o pregoeiro ou os licitantes tivessem conhecimento do momento em que se daria o encerramento, nos termos do item 6.13 do edital. Informou que a pregoeira alertou os participantes, por diversas vezes, acerca da possibilidade de encerramento iminente da sessão e da consequente possibilidade de não haver tempo hábil para a oferta de lances.

Em corroboração, apresentou declarações do Instituto das Cidades Inteligentes, no sentido de que o encerramento aleatório é um processo automático que não possibilita a intervenção por parte do pregoeiro, e de que o pregoeiro, participantes, espectadores e demais usuários não possuem acesso à identidade das empresas participantes antes da finalização da sessão de lances.

Em seguida, requereu o não acolhimento da cautelar, em razão da possibilidade de imposição de multas milionárias pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS em caso de interrupção dos serviços de remoção.

Esclareceu, ademais, que o processo de Dispensa de Licitação nº 05/2019, mencionado pela Representante, não se refere à contratação de serviço de remoção de urgência e emergência, mas à aquisição de medicamentos.

Ao final, requereu a não concessão da medida cautelar, por considerar que não houve qualquer ilegalidade no certame em tela.

Em manifestação de peças nº 60 e 61, a empresa Representante reiterou os argumentos que fundamentaram o pedido de suspensão cautelar do certame, bem como apresentou justificativas para as imprecisões nas alegações de que o valor mensal do contrato vigente corresponderia a R\$ 4.932,00 e no emprego da expressão "contratação emergencial", para se referir à prorrogação da vigência do atual contrato.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Instituto Curitiba de Saúde, para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório referente ao edital de Pregão Eletrônico nº 03/2019, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão do vínculo familiar existente entre as sócias da empresa Plus Santé e o Sr. João Alfredo Costa Filho, ocupante do cargo de Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal até o dia que antecedeu a realização da fase de lances do certame.

As sócias da referida empresa, conforme contrato social acostado à peça nº 08, são as Sras. Maria Aparecida Ramalho Colombo e Marise Meyer Costa.

Demonstrou a empresa Representante que a Sra. Marise Meyer Costa e o Sr. João Alfredo Costa Filho, são irmãos, filhos do mesmo pai e da mesma mãe, conforme se depreende das certidões de casamento juntadas às peças nº 07 e 08.

Por sua vez, a Sra. Maria Aparecida Ramalho Colombo é convivente em união estável com o Sr. João Alfredo Costa Filho, conforme se denota a partir das fotos do casal, constantes na ata notarial de peça nº 12, e da identidade do endereço residencial de ambos, declarado, pela primeira, no contrato social de peça nº 08, e, pelo segundo, na carta de exoneração reproduzida à fl. 06 da peça nº 03.

Outrossim, verifica-se, a partir do edital do Pregão Eletrônico nº 03/2019 e do respectivo histórico de lances (peça nº 05 e 06), que a fase de lances do certame foi realizada em 28/02/2019, ao passo que o pedido de exoneração do Sr. João Alfredo Costa Filho do cargo de Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal data de 26/02/2019, com efeitos a partir de 27/02/2019.

A Cláusula 4.5 do referido edital veda a participação no certame de pessoa ou empresa que tenha como sócio funcionário, empregado ou ocupante de cargo comissionado na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Curitiba: 4.5 Não poderá participar da presente licitação pessoa física ou empresa que tenha dirigente, sócio, responsável técnico ou legal que seja servidor público, funcionário, empregado ou ocupante de cargo comissionado na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Curitiba.

Essa disposição do edital explicita a clara relação de proximidade existente entre o Instituto Curitiba de Saúde e o Município de Curitiba, de importância suficiente para que seja estabelecida uma vedação à participação no certame de servidores da Administração Municipal.

O Instituto Curitiba de Saúde foi criado pela Lei Ordinária nº 9.626/1999, da Câmara Municipal de Curitiba, e, nos termos do respectivo art. 48,[2] além do Presidente, tem 02 dos 07 membros do Conselho de Administração escolhidos pelo Prefeito Municipal, 01 membro indicado pelo Secretário Municipal de Recursos Humanos, e 01 membro indicado pela Câmara Municipal.

Também os arts. 13, 54, II, e 55, I e II, da mesma lei, confirmam que o Município de Curitiba é responsável pela transferência de bens e de parte relevante das receitas de que é destinatário o Instituto Curitiba de Saúde.[3]

O vínculo entre o Instituto Curitiba de Saúde e o Município de Curitiba é reforçado pela existência de servidores em comum, como se depreende de declarações constantes na manifestação preliminar de peça nº 22, no sentido de que "o ICS possui pregoeiros próprios e servidores de carreira da Prefeitura de Curitiba" (fl. 07) e de o "ICS ter um quadro técnico, de carreira da prefeitura de Curitiba, especialmente no setor de licitações" (fl. 08).

Verifica-se, portanto, a existência de critério objetivo no edital que veda a participação de servidores do Município de Curitiba em certames do ICS, devidamente validado e fundamentado pela proximidade existente ambos, nos níveis administrativo, funcional e econômico.

Muito embora o Instituto Curitiba de Saúde, em sua manifestação preliminar, sustente que o impedimento previsto no item 4.5 do edital se refira unicamente ao servidor que, diretamente, seja sócio ou responsável da empresa participante, o art. 9º, III e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93,[4] veda a participação indireta da licitação a servidores ou dirigentes da entidade contratante.

Note-se que a regra contida no supracitado § 3º, por estar fundada no princípio da moralidade, deve ser reputada como meramente exemplificativa, de modo a abarcar qualquer tipo de vínculo do servidor com a empresa contratada pela Administração Pública. Nesse sentido, transcreve-se os comentários de Marçal Justen Filho:[5]

Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de "suspeição", provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra.

(...)

O TCU tem ampliado a vedação legal para alcançar as hipóteses em que existam vínculos familiares entre diversos sujeitos envolvidos no certame.

(...)

A questão deve ser resolvida à luz do princípio da moralidade, que fundamentou diretamente a vedação a práticas de nepotismo no tocante ao provimento de cargos públicos. (...) Deve-se reconhecer, no entanto, que os vínculos familiares entre a autoridade de mais elevada hierarquia na entidade que realiza a licitação e um licitante coloca em potencial risco a seriedade da disputa. Seguindo precisamente essa orientação, defendeu-se a necessidade de mecanismos que neutralizem toda e qualquer influência da autoridade superior em procedimentos que envolvam seus parentes.

Em corroboração, vale mencionar que o art. 98, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, veda que qualquer servidor, seu cônjuge ou parente em linha colateral, seja proprietário de empresa fornecedora ou que mantenha qualquer contrato com o Município, sob pena de demissão:

Art. 98. Nenhum servidor ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, poderá ser diretor, proprietário, controlador ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput, aplica-se desde o período em que se inicia a fase interna do processo licitatório.

A respeito desse dispositivo, inobstante o Instituto Curitiba de Saúde alegue que não contenha previsão de qualquer consequência para a empresa participante do certame, seu conteúdo deixa clara a existência de situação de incompatibilidade na contratação com empresa de que participe servidor municipal, de forma direta ou indireta. A consequência, por óbvio, decorre da violação da referida proibição, sob pena de torna-la inócua.

Soma-se, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União, extraído do Acórdão nº 2057/2014 – Plenário:

20. Em relação à existência de sócio de empresa contratada com relação de parentesco com funcionários da [associação], observo que a Lei 8.666/1993 não estabelece explicitamente tal vedação. Entretanto, em respeito ao princípio da moralidade, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 9º dessa norma, o TCU possui reiterada jurisprudência no sentido de que a administração pública está, em determinadas situações, impedida de contratar com empresas de cujo quadro dirigente figurem parentes de servidores do órgão contratante.

21. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões:

VOTO condutor do Acórdão 1.632/2006-Plenário: (...)

VOTO condutor do Acórdão 1893/2010-Plenário: (...)

VOTO condutor do Acórdão 607/2011 - Plenário: (...)

VOTO condutor do Acórdão 1.019/2013-Plenário: (...)

VOTO condutor do Acórdão 1941/2013-Plenário: (...)

22. Registro ainda a seguinte manifestação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 615432/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/06/2005):

"A ratio legis indica que: "A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará.

... a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação

dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações." (grifei)

23. Dessas deliberações, extrai-se que a vedação de parentesco de servidor do órgão contratante com sócio/dirigente da empresa contratada somente ocorre quando esse servidor possui de alguma forma poder de influência sobre a condução da licitação, quer por participar diretamente do procedimento quer em razão de sua posição hierárquica sobre aqueles que participam do procedimento de contratação. Desse modo, considerando que a relação de proximidade entre o ICS e o Município torna possível a influência de servidores e dirigentes deste nos procedimentos licitatórios daquele, que o então detentor do cargo de Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal, de elevada posição na hierarquia municipal, possui vínculo de parentesco com duas sócias da empresa participante do certame, que o item 4.5 do edital vedou objetivamente a participação de servidores do Município na licitação, bem como que o art. 9º da Lei Geral de Licitações impede também sua participação indireta, entendo, num juízo perfunctório, inerente ao atual momento processual, que se encontra configurada situação impeditiva da participação da empresa Plus Santé no certame em tela.

Outrossim, tenho, a princípio, que o impedimento não pode ser considerado sanado pelo simples pedido de exoneração do então Secretário Municipal na véspera da realização da sessão de lances, tendo em vista que foi ocupante do cargo tanto na fase interna da licitação, como em parte da respectiva fase externa, entre a publicação do edital e a abertura do certame.

Tal circunstância configura, de forma cumulativa com os dispositivos acima mencionados (do edital e da Lei Geral de Licitações), violação à regra do art. 98 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Curitiba, que prevê, precisamente, vedação a qualquer modalidade de contratação de empresa que tenha como sócia companheira de servidor, valendo essa proibição desde a fase interna do procedimento.

Sob esse aspecto, aliás, ressalte-se que não há qualquer exigência de comprovação da participação do servidor de forma explícita, documentada, podendo-se, porém, depreender a gravidade da mácula ao certame pelo grau de influência que o cargo ocupado possa deter, como é o caso daquele de Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito, em absoluta conformidade com os princípios da moralidade e da impessoalidade, que orientam a interpretação do conjunto de normas que disciplinam a matéria, dada pela jurisprudência colacionada.

Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar suspensiva da licitação.

O perigo da demora, por sua vez, decorre da iminência da homologação do certame e da adjudicação do objeto a empresa aparentemente impedida de contratar com o Instituto Curitiba de Saúde.

Vale consignar que, em consulta ao sítio eletrônico do Portal e-Compras de Curitiba,[6] foi possível verificar que a última movimentação do certame data de 16/04/2019, não tendo sido apresentada qualquer informação a respeito de sua eventual homologação até a presente data.

Relativamente à segunda possível irregularidade apontada pela empresa Representante, consistente no direcionamento na condução da sessão de lances do Pregão Eletrônico nº 03/2019, embora mereça ser detidamente investigada na fase de instrução processual, entendo que as declarações prestadas pelo Instituto das Cidades Inteligentes, no sentido de que o encerramento da fase de lances durante o tempo aleatório é um processo automático que não possibilita a intervenção por parte do pregoeiro, e de que o pregoeiro, participantes, espectadores e demais usuários não possuem acesso à identidade das empresas participantes antes da finalização da sessão de lances (peças nº 40 e 41), afastam a verossimilhança da irregularidade para fins de expedição de medida cautelar.

3. Por fim, não merece acolhimento o pedido de suspensão do contrato atualmente em vigor com a empresa Plus Santé e contratação de outra empresa, em caráter emergencial, para prestação do serviço até o fim do pregão em curso, por levar em consideração que o contrato atual decorre de certame realizado em 2013, em face do qual não foram apresentadas irregularidades, bem como que aparentemente houve motivação suficiente para a prorrogação excepcional da sua vigência, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93,[7] em razão da interrupção da fase interna do certame para identificação do potencial de aumento da carteira de beneficiários em mais de 10%, decorrente de alteração operada pela Lei Municipal nº 15.152/17.

Ademais, muito embora a empresa Representante, na manifestação de peça nº 61, tenha apresentado indício de sobrepreço no contrato vigente, em que a empresa Plus Santé é remunerada no valor mensal de R\$ 2.205,56, para a prestação de quatro serviços, enquanto que, no certame em tela, a mesma empresa apresentou proposta de R\$ 2.220,00, para a prestação de seis serviços, não foi apresentada demonstração analítica que permita constatar, de plano, a ocorrência.

Sem prejuízo, deverá ser expedida recomendação ao Instituto Curitiba de Saúde, no sentido de que, no uso do poder-dever de autotutela, busque, desde logo, adequar os valores do contrato em vigor aos montantes propostos pela atual empresa contratada para os serviços correspondentes no certame em tela.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 606/19 - GCIZL (peça nº 62), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno, para os fins de:

4.1. determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório referente ao edital de Pregão Eletrônico nº 03/2019, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento;

4.2. não acolher o pedido de suspensão do contrato atualmente em vigor com a empresa Plus Santé e de contratação de outra empresa, em caráter emergencial, para prestação do serviço até o fim do pregão em curso; e

4.3. expedir recomendação ao Instituto Curitiba de Saúde, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, no uso do poder-dever de autotutela, busque, desde logo, adequar os valores do contrato em vigor aos montantes propostos pela atual empresa contratada para os serviços correspondentes no certame em tela.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Instituto Curitiba de Saúde da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 606/19-

GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 606/19 - GCIZL (peça nº 62), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno, para os fins de:

i) **determinar** a imediata suspensão do procedimento licitatório referente ao edital de Pregão Eletrônico nº 03/2019, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento;

ii) **não acolher** o pedido de suspensão do contrato atualmente em vigor com a empresa Plus Santé e de contratação de outra empresa, em caráter emergencial, para prestação do serviço até o fim do pregão em curso; e

iii) **recomendar** ao Instituto Curitiba de Saúde, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, no uso do poder-dever de autotutela, busque, desde logo, adequar os valores do contrato em vigor aos montantes propostos pela atual empresa contratada para os serviços correspondentes no certame em tela.

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Instituto Curitiba de Saúde da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar a remessa, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 606/19-GCIZL;

IV – determinar o encaminhamento dos autos, decorrido o prazo para manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO ZUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 - Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/empresa-de-ambulancia-de-esposa-do-chefe-de-gabinete-de-greca-tem-contratos-com-o-municipio/>

2. Art. 48 O Conselho de Administração será composto por 07 (sete) membros, a saber:

I - seu Presidente, escolhido pelo Prefeito Municipal;

II - 01 (um) Conselheiro indicado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores inscritos, no Sistema de Seguridade;

III - 01 (um) Conselheiro de livre escolha do Prefeito Municipal;

IV - 01 (um) Conselheiro indicado pelo Secretário Municipal de Recursos Humanos, dentre os servidores inscritos no Sistema; (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)

V - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de entidades representativas da classe dos servidores públicos municipais, dentre os inscritos no Sistema e através de processo eleitoral a ser regulado pelas entidades; (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)

VI - 01 (um) Conselheiro eleito pelo conjunto de servidores aposentados e pensionistas inscritos no Sistema e através de processo eleitoral a ser regulado pelas entidades; (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)

VII - 01 (um) Conselheiro indicado pela Câmara Municipal de Curitiba.

3. Art. 13 O Município de Curitiba, através de sua administração direta, autárquica e fundacional e a Câmara Municipal de Curitiba, deve contribuir para o Sistema de Seguridade com:

I - O percentual de 3,90% (três vírgula noventa por cento) para o ICS, no plano previsto no caput do art. 57 dessa Lei, tendo como base de cálculo o valor bruto da remuneração dos servidores beneficiários do plano, excluídas as verbas não suscetíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria, sendo vedada a contribuição referente aos servidores não optantes. (Redação dada pela Lei nº 15.152/2017)

(...)

Art. 54 O patrimônio do ICS é constituído dos bens e direitos:

I - a ele cedidos, dentre os até então pertencentes ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba, nos termos do parágrafo único do art. 23 da presente Lei; (Redação dada pela Lei nº 10628/2002)

II - a ele destinados pelo Município de Curitiba;

(...)

Art. 55 Compõem as receitas do ICS:

I - as parcelas dos recursos, a ele afetadas, formados pelas contribuições e aportes de receitas de responsabilidade do Município e pelas contribuições sociais dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas;

II - as dotações destinadas pelo Município;

4. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. em e-book baseada na 17ª ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

6.

<http://www.e-compras.curitiba.pr.gov.br/publico/processos/consulta/frmDetalhesProcesso.aspx?idf=e0928PIME>
Y= - acesso em 13/05/2019.

7. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

PROCESSO Nº: 300832/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA,

ELIANE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE URAÍ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1316/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Contabilização equivocada de despesas com pessoal com supressão de gastos com pessoal pertinentes ao hospital municipal. Recálculo do índice das despesas com pessoal. Extrapolação. Projeto de Lei Complementar para criação de cargos e funções comissionadas. Aparente incremento das despesas. Conduta vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ratificação da cautelar para o fim de determinar a não aplicação da referida Lei recém sancionada.

1. Trata-se de representação com pedido cautelar formulada pela vereadora Sra. Elaine Maria Ferreira, em face do Município de Uraí e de seu gestor, Sr. Carlos Roberto Tamura, em que aponta supostas irregularidades na contabilização de despesas com pessoal, em ofensa ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com supressão de gastos na área da saúde que, caso devidamente contabilizados, resultariam em extrapolação do limite, atingindo no 3º quadrimestre de 2018, o percentual de 55,24 (Parecer Técnico Contábil, peça nº 19).

Relata que os gastos com pessoal pertinentes ao Hospital Municipal Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Uraí, em que esse Município é o interventor, conforme Decreto nº 86/2017, não foram contabilizados como despesas com pessoal, embora versassem sobre custeio de mão de obra de equipe multidisciplinar referente a atenção básica.

Além disso, destaca a necessidade de atuação cautelar desta Corte de Contas, pelo fato de tramitar na Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, que visa alterar a estrutura de pessoal do Município, promovendo a criação de cargos em comissão e funções gratificadas, conduta que, caso as despesas tivessem sido contabilizadas corretamente, seria vedada ao ente municipal, conforme art. 22, parágrafo único, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por meio do Despacho nº 620/19, da peça nº 46, a representação foi recebida, com determinação de oitiva prévia da Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que se manifestasse e, se fosse o caso, indicasse os documentos e as informações necessários à instrução.

Neste ínterim, no dia 12/05/2019, a representante apresentou nova manifestação, em que destacou a presença do periculum in mora, para concessão da cautelar suspensiva, na medida em que o Projeto de Lei nº 07/2018 foi incluído na pauta do dia 13/05/2019 para segunda votação.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 756/19, de peça nº 48, manifestando-se pela expedição da liminar requerida, afirmando que:

(...) em juízo perfunctório, resta demonstrada a plausibilidade do direito, uma vez que pelos estudos do próprio Município de Uraí, a implementação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, além de criar cargos, geraria acréscimo nos gastos com pessoal.

Além disso, através de recálculo efetuado pela área contábil desta Coordenadoria, foi possível constatar que, ao serem incluídos dispêndios efetuados com a intervenção no Hospital da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, os gastos com pessoal do município chegaram a 57,22% da receita corrente líquida, ultrapassando não apenas o limite prudencial, como também o limite total de gastos com pessoal.

Nessa situação, o inc. II do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda expressamente a criação de cargo, emprego ou função.

O perigo da demora também está caracterizado, tendo a representante juntado pauta da sessão da Câmara Municipal de Uraí, do dia 13/05/2019, onde está incluída na ordem do dia a 2ª votação do Projeto de Lei Complementar nº 007/2018.

Por fim, na data de hoje, às 14h28min., a representante apresentou nova petição, contida nas peças 49 a 51, em que traz o resultado da votação do referido projeto pela aprovação, já tendo sido encaminhado para sanção do Exmo. Sr. Prefeito, o que reforçaria o periculum in mora invocado para concessão de medida cautelar.

Por meio do Despacho 629/19 (peça nº 52) determinou-se a expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Uraí, para que se abstinisse de sancionar o Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, caso já tenha recebido do Poder Legislativo.

Na sequência, a representante protocolou manifestação indicando que o Sr. Prefeito Municipal havia sancionado a referida Lei, em 14/05/2019 (peças nºs 58 a 60), em descumprimento à ordem cautelar.

É o breve relatório.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece ser ratificada a medida cautelar expedida em face do Poder Executivo do Município de Uraí, para que, diante da notícia de sanção do Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, deixe de aplicá-lo até o novo enfrentamento da matéria, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em face da aparente contrariedade ao artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda expressamente a criação de cargo público, quando extrapolados os 95% do limite de gastos com pessoal, nos seguintes termos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;

Isso porque após recálculo do índice de despesas com pessoal promovido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no item 2.4. da Instrução nº 756/19, em 31/12/2018, o índice total atingiu 57,22%, da receita corrente líquida, acima, portanto, do limite previsto pelo art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, o recálculo decorre, a princípio, de outra violação aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial seu art. 18, diante da não contabilização dos gastos com pessoal referentes ao Hospital Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Uraí.

Por consequência, as condutas aqui apuradas são de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, que, ao contabilizar equivocadamente as despesas com o Hospital municipal e não inseri-las no cômputo dos gastos com pessoal, distorceu o índice

legal apurado, e, portanto, a realidade fática municipal, agravada, pela iniciativa de Projeto de Lei Complementar visando à criação de cargos e funções comissionadas, incrementando as despesas dessa natureza.

Dessa forma, ao apresentar o aludido Projeto de Lei objetivando a criação de cargos comissionados e funções comissionadas quando a realidade fática demonstra a extrapolção do limite para a despesa total com pessoal previsto pelos arts. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo do Município de Uraí teria infringido o contido no artigo 22, parágrafo único, inciso I, da mesma lei.

Assim, diante da competência desta Corte de Contas para fiscalizar o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, atribuída pelo art. 59 daquela lei, com ênfase na adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do respectivo inciso III, conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontra presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

Por sua vez, o perigo da demora, assim como a ausência de intimação do gestor do Poder Executivo Municipal para manifestação preliminar acerca do pedido de cautelar, se deve em virtude da iminência de sanção do Projeto de Lei Complementar nº 007/2018, diante da aprovação em 2ª votação, na data de ontem, conforme peças nºs 50/51, o que tornou indispensável a imediata atuação deste Tribunal de Contas. Por fim, diante da notícia de sanção do Exmo. Sr. Prefeito, ocorrida na mesma data da expedição da medida cautelar, proponho ao Plenário que se determine a não aplicação da norma objurgada, até o novo enfrentamento da matéria.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 629/19 -GCIZL (peça nº 52), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno, determinando ao Poder Executivo do Município de Uraí que se abstenha de aplicar a Lei Complementar nº 59/2019, decorrente do Projeto de Lei Complementar nº 007/2018, até o novo enfrentamento da matéria por esta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Uraí da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 629/19-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 629/19 -GCIZL (peça nº 52), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno, determinando ao Poder Executivo do Município de Uraí que se abstenha de aplicar a Lei Complementar nº 59/2019, decorrente do Projeto de Lei Complementar nº 007/2018, até o novo enfrentamento da matéria por esta Corte de Contas;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Uraí da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar a remessa, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 629/19-GCIZL;

IV – determinar o encaminhamento dos autos, decorrido o prazo para manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 - Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 311680/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR RAFAEL BARONI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1317/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública nº 001/2019. Possíveis irregularidades consistentes em: restrição indevida da comprovação de Project Finance por atestados e restrição indevida à modalidade de financiamento bancário; vedação indevida de atestados em nome de SPE; ilegal obrigatoriedade de credenciamento para a entrega dos documentos pela licitante; ilegal vedação de entrega dos envelopes por via postal ou outro meio; e ausência de previsão de aceitação de documentos estrangeiros apostilados. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Renato Duarte Franco de Moraes, em face do Poder Executivo do Município de Guarapuava, relativamente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2019, que tem por objeto a "contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para prestação dos serviços necessários à substituição, modernização e manutenção do parque municipal de iluminação pública", no valor total estimado de R\$ 142.506.000,00. A abertura do certame está prevista para o dia 13/05/2019, às 9h30min. Apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades:

- Restrição indevida da comprovação de Project Finance por atestados (item 3.5.6 do edital) e restrição indevida à modalidade de financiamento bancário (item 3.5.6.3);
- Vedação indevida de atestados em nome de SPE;
- Ilegal obrigatoriedade de credenciamento para a entrega dos documentos pela licitante (itens 2.6.2 e 2.7.1 do edital);
- Ilegal vedação de entrega dos envelopes por via postal ou outro meio (item 2.7.10 do edital);
- Ausência de previsão de aceitação de documentos estrangeiros apostilados (item 2.7.6 do edital);
- Injustificada manutenção da ordem tradicional de abertura dos envelopes; e
- Equívoco na definição do valor do contrato (item 2.2.4 do edital).

Após sustentar que referidas irregularidades implicam em ilegalidades ou restrições indevidas à competitividade, bem como que impedem a elaboração de propostas completas, deduziu pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame, por entender presentes os elementos da verossimilhança e do perigo de dano e, no mérito, pugnou pela determinação da correção dos vícios apontados, com a consequente republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas.

Por meio do Despacho nº 605/19 (peça nº 06), foi determinada a intimação do Município de Guarapuava e do respectivo gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas.

O Município representado, por meio da sua Procuradoria-Geral, apresentou manifestação às peças nº 10 a 14, em que, após impugnar cada uma das irregularidades suscitadas, requereu o indeferimento da medida cautelar requerida e a improcedência da Representação.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Guarapuava, para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório referente ao Edital de Concorrência nº 001/2019, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão das possíveis irregularidades listadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5, acima, conforme análise individualizada, realizada a seguir.

a. Restrição indevida da comprovação de Project Finance por atestados (item 3.5.6 do edital) e restrição indevida à modalidade de financiamento bancário (item 3.5.6.3)

Narrou o Representante que a exigência de comprovação da realização de investimentos com captação na modalidade Project Finance unicamente mediante atestados, constante no item 3.5.6 do edital,[1] seria indevidamente restritiva e que determinadas instituições não emitem atestados dessa natureza, motivo pelo qual também deveria ser aceita a apresentação do contrato de financiamento, bem como das respectivas demonstrações contábeis.

Na sequência, afirmou que inexistiria justificativa para que o requisito de habilitação seja restrito às operações de financiamento com instituições financeiras, como determina o item 3.5.6.3 do edital,[2] haja vista que os recursos financeiros também poderiam ser obtidos por operações de financiamento não relacionadas a instituições financeiras bancárias, como operações de financiamento no mercado de capitais (emissão de debêntures).

Em contraposição, o Município Representado defendeu que, nos termos do art. 30, II e §§ 1º e 4º, da Lei Federal nº 8.666/93,[3] a comprovação relativa à qualificação técnica do licitante deve se dar por meio da apresentação de atestado. Apresentou precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 324.498/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. em 19/02/2004) e destacou que não houve comprovação da recusa de qualquer instituição financeira à emissão de atestado de Project Finance, bem como que eventual negativa a pedido nesse sentido não seria crível.

Relativamente ao requisito do item 3.5.6.3 do edital, defendeu que os serviços licitados se enquadram no conceito de alta complexidade técnica, nos termos do art. 30, § 9º, da Lei nº 8.666/93,[4] o que tornaria recomendável que os requisitos de qualificação sejam mais rigorosos do que os ordinariamente exigidos, como forma, inclusive, de selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Apresentou precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados" (AREsp 1144965/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. em 12/12/2017).

Em que pese os relevantes argumentos defensivos apresentados, sem prejuízo de eventual modificação de entendimento após a fase de instrução processual, considero, neste primeiro momento, que o requisito constante no item 3.5.6 do edital, de que a captação de investimentos na modalidade Project Finance seja demonstrada mediante atestado, se mostra desnecessariamente restritivo à competitividade.

Isso porque não se está diante de requisito estritamente relacionado à capacidade técnico operacional do licitante, cuja forma de demonstração é regulamentada pelo item 3.5.5 do edital, esta sim compatível com o atesto da execução satisfatória de serviços similares aos que serão contratados, mas à mera capacidade de captação de investimento na modalidade Project Finance, para o que, a princípio, considero suficiente a simples apresentação de contrato de financiamento e das respectivas demonstrações contábeis.

Por esse motivo, o precedente apresentado pelo Representante (REsp 324.498/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. em 19/02/2004) aparenta tratar de situação diversa daquela analisada no certame em tela, por se referir a atestado relativo à "execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros", que guardaria maior correspondência, portanto, com o item 3.5.5. do edital, do que com o respectivo item 3.5.6.

Ademais, a flexibilização dessa exigência guarda relação com a impugnação relativa ao item 3.5.6.3 do edital, uma vez que a admissão de operações de financiamento no mercado de capitais não aparenta ser compatível com a demonstração por meio de atestados.

Este último item, por sua vez, igualmente parece ser excessivamente restritivo à competitividade, haja vista que a captação de financiamento no mercado de capitais

representa uma forma de viabilizar as operações da empresa, especialmente, em transações de maior vulto, como no presente caso, podendo até acarretar a diminuição do custo da execução do serviço, em benefício à administração contratante e à coletividade, de modo que não se vislumbra, a princípio, motivo plausível para a restrição ao financiamento com instituições financeiras.

Outrossim, relativamente ao precedente citado em relação ao item 3.5.6.3 (AREsp 1144965/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. em 12/12/2017), releva notar que há expressa menção à necessidade de apresentação de "justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo" às exigências de maior rigor, o que, por ora, não foi apresentado pelo Município Representado.

b. Vedação indevida de atestados em nome de SPE

Relatou o Representante que o edital em tela não prevê a possibilidade de apresentação de atestados emitidos em nome de Sociedades de Propósito Específico – SPE por licitante que a tenha integrado diretamente.

Expôs que, em licitações de Parcerias Público-Privadas – PPPs, a restrição seria ilegal, pois a Lei Federal nº 11.079/2004, em seu art. 9º,[5] torna obrigatória a constituição de uma SPE para a celebração do contrato de PPP, de modo que qualquer potencial licitante que tenha celebrado uma PPP somente poderá apresentar atestado correspondente que tenha sido emitido em nome da respectiva SPE. Já a SPE, por essência, está impedida de participar de outros projetos que não aquele para o qual foi constituída.

Assim, concluiu que seria imprevisível que o edital permitisse a utilização de atestados emitidos em nome de SPEs das quais a licitante integre diretamente o quadro societário, sob pena de não admitir atestados emitidos em nome de sociedades que operam sistemas de iluminação pública contratados por meio de PPP.

O Município de Guarapuava, na manifestação preliminar de peça nº 11, destacou que o edital não contém qualquer restrição quanto à apresentação de atestados em nome de SPE.

Em que pese o edital efetivamente não contenha vedação expressa à apresentação de atestados em nome de SPE, e que a sua admissibilidade esteja em consonância com a sistemática das Parcerias Público-Privadas – PPPs (como consequência lógica da obrigatoriedade da constituição de SPE para celebração de PPP), entendo que o silêncio do edital acaba por permitir o entendimento de que somente serão aceitos atestados emitidos em nome da pessoa jurídica licitante, gerando dúvidas para empresas que somente possuam atestados emitidos em nome de PPPs que tenham integrado, reduzindo, por consequência, a participação de potenciais licitantes.

Assim, sob pena de restrição indevida à competitividade, parece plausível o entendimento de que o edital carece de disposição expressa que regulamente a admissibilidade de atestados emitidos em nome de SPEs integradas pelas licitantes.

c. Ilegal obrigatoriedade de credenciamento para a entrega dos documentos pela licitante (itens 2.6.2 e 2.7.1 do edital)

O Representante manifestou insurgência em face do contido no item 2.7.1[6] do edital, cuja redação conduziria à interpretação de que o credenciamento seria obrigatório para a participação na licitação e de que não seriam aceitos documentos cujas folhas não estivessem rubricadas por representante credenciado da licitante. Manifestou, ainda, o entendimento de que o conteúdo do item 2.6.2.[7] segundo o qual a ausência de credenciamento não poderia motivar a inabilitação ou desclassificação da licitante, geraria contradição e restaria inócua em face do contido no item 2.7.1.

O Município de Guarapuava, na peça nº 11, esclareceu que a exigência contida no item 2.7.1 do edital (de que os documentos devem estar rubricados pelo representante credenciado) "se direciona apenas aos licitantes e/ou representantes legais que porventura tenham interesse em se credenciar na sessão de recebimento e abertura de envelopes".

Afirmou, ainda, que, pelo fato de se tratar de procedimento de grande vulto e complexidade, a apresentação de documentação devidamente rubricada pelo credenciado ou outra pessoa legitimada traria ganho de tempo procedimental e agilidade à sessão.

Ademais, o item 2.7.7[8] permitiria que aquelas proponentes que não se fizessem presentes na sessão encaminhassem documentação numerada e rubricada pelos respectivos representantes legais.

Muito embora a conjugação do contido nos itens 2.7.1 e 2.7.7 do edital tornem mais razoável a interpretação de que, para a aceitação dos documentos apresentados nos envelopes, seria suficiente a rubrica pelos representantes legais das licitantes, a falta de clareza do edital em tela possui nítido potencial de afastar a participação de eventuais licitantes.

Isso porque o item 2.7.1 dispõe expressamente que os envelopes devem conter "versão digitalizada das folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo representante credenciado da licitante" (grifou-se), de modo que os potenciais licitantes, mesmo partilhando da interpretação exposta pelo Órgão Representado, poderiam deixar de participar do certame, por receio de contrariar disposição expressa do edital.

d. Ilegal vedação de entrega dos envelopes por via postal ou outro meio (item 2.7.10 do edital):

Relatou o Representante, neste tópico, que o edital, no item 2.7.10,[9] vedou indevidamente o envio de documentos pela via postal, o que acarretou na restrição à entrega de envelopes exclusivamente à via pessoal. Por consequência, entendeu que houve violação ao caráter competitivo do certame, previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93,[10] bem como à jurisprudência dos Tribunais de Contas da União (Acórdão nº 1522/2016 – Plenário), de São Paulo (Voto nº TC-001224/003/14 – 2ª Câmara).

Em sua manifestação preliminar, o Município de Guarapuava sustentou que o mencionado item 2.7.10 do edital se refere exclusivamente ao envio de eventual documentação avulsa, que não diga respeito ou não esteja contida nos envelopes referidos no item 2.7.1[11], os quais, portanto, poderiam ser enviados por via postal, assumindo o proponente total responsabilidade pelo envio e chegada até a data prevista para a abertura do certame.

Muito embora o órgão licitante tenha manifestado que o intuito do dispositivo impugnado seja o de evitar a apresentação de documentos estrangeiros aos envelopes pela via postal, a leitura atenta do item 2.7 do edital e dos respectivos subitens não permite que essa conclusão seja extraída de forma clara, o que torna seu conteúdo restritivo à competitividade, pois lhe confere o potencial de dissuadir eventuais licitantes que não disponham de pessoas para a entrega presencial dos envelopes

no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Guarapuava.

Com efeito, o item 2.7 do edital é todo dedicado à "forma de apresentação dos envelopes", e é encerrado pelo item 2.7.10, ora impugnado, que é expresso ao estabelecer que "não serão aceitos documentos enviados por via postal", sem conter qualquer especificação de que referido dispositivo esteja se referindo a documentos estrangeiros aos envelopes indicados no item 2.7.1.

Por consequência, a qualquer leitor que desconheça o desiderato declarado nestes autos, será passada a informação de que não serão aceitos envelopes enviados pela via postal.

Assim, enquanto não corrigida a disposição acima indicada, haverá contrariedade à jurisprudência consolidada de diversos tribunais de contas, podendo se somar, aos precedentes citados pelo Representante, o contido no Acórdão nº 4530/2017, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, assim ementado (grifou-se):

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Pregão Presencial para contratação de empresa especializada em serviços de cartão benefício. A exigência de comparecimento pessoal do licitante para entrega de proposta compromete desnecessariamente o caráter competitivo da licitação. Contrariedade ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União. Pela procedência, com expedição de recomendação à atual administração municipal, e aplicação de multa ao ex-gestor.

e. Ausência de previsão de aceitação de documentos estrangeiros apostilados (item 2.7.6 do edital)

Expôs o Representante que o edital, no item 2.7.6,[12] falhou em admitir a apresentação de documentos em língua estrangeira apostilados nos termos da Convenção de Haia, em vigor no ordenamento jurídico brasileiro nos termos do Decreto nº 8.660/2016, pois estabelece que somente serão considerados os documentos cuja "confirmação de autenticidade for emitida pela representação diplomática do Brasil no país de origem do documento".

O Município de Guarapuava, em sua manifestação preliminar de peça nº 11, sustentou que a disposição do edital reflete o contido no art. 32, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93,[13] e deve prevalecer sobre a Convenção de Haia, por se tratar de lei especial.

Defendeu, ainda, que a própria Convenção de Haia não se aplicaria aos procedimentos licitatórios, pois estabelece, em seu art. 1º, "b", que não se aplica "aos documentos administrativos diretamente relacionados a operações comerciais ou aduaneiras", o que retiraria os processos licitatórios de seu âmbito de abrangência, cujos documentos se relacionam a operações de natureza comercial.

Com a devida vênia ao entendimento exposto pelo Município Representando, tenho que, no que se refere às formalidades para a autenticação de documentos estrangeiros, a Convenção de Haia, além de norma mais recente, é mais específica em relação à Lei Geral de Licitações, de modo que deve prevalecer sobre o contido no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devendo ser aplicada, por consequência, ao certame em tela.

Outrossim, não se deduz da leitura do art. 1º, "b", do texto da citada Convenção, a sua inaplicabilidade a procedimentos licitatórios. Isso porque, a leitura da integral[14] do referido artigo deixa claro que está a regular e discriminar os documentos públicos que são passíveis de apostilamento, se limitando a expor, na alínea "b", os documentos que não poderão ser apostilados.

Assim, entendo que o conteúdo do citado dispositivo não tem por finalidade excluir a aplicação daquela Convenção a procedimentos licitatórios, e sim esclarecer que seu conteúdo não se aplica a documentos que tenham origem em operações comerciais ou aduaneiras.

Por consequência, muito embora o dispositivo editalício impugnado guarde correspondência com o contido na Lei Geral de Licitações, acabou por incidir em restrição indevida à competitividade do certame, por ignorar a aplicabilidade da Convenção de Haia, que, além de ser a normativa mais atual e específica no que concerne à autenticação de documentos estrangeiros, permite aos licitantes a obtenção dos documentos necessários à participação no certame de maneira mais ágil e simplificada.

f. Injustificada manutenção da ordem tradicional de abertura dos envelopes: e equívoco na definição do valor do contrato (item 2.2.4 do edital).

Como antecipado, cumpre explicitar que essas duas possíveis irregularidades não fundamentam a concessão da medida cautelar, por tratarem de questões que guardam relação com a discricionariedade do órgão licitante.

Isso porque, muito embora a inversão das fases possa ser considerada uma forma mais eficiente e econômica de processamento do certame, a abertura dos envelopes na ordem tradicional, a princípio, não traduz uma ilegalidade.

Por sua vez, a definição do valor do contrato não conta com metodologia expressamente definida em lei, o que permite que diversos métodos sejam empregados, como a projeção do valor do investimento a ser realizado pela contratada (previsto no item 2.2.4 do edital), com possíveis variações na forma de cálculo no caso da utilização da estimativa da soma das receitas a serem auferidas no curso da concessão, como requer o Representante.

Portanto, uma eventual apreciação da legalidade das opções escolhidas pelo órgão licitante demandará uma análise pormenorizada, inviável no presente momento processual, devendo ser postergada, portanto, para o momento da decisão do mérito.

g. Da reabertura do prazo do edital

Muito embora a presente medida cautelar, por ora, não disponha a respeito da necessidade da retificação e republicação do edital, cumpre alertar, em face do entendimento exposto pelo Município Representado às fls. 21 e 22 da peça nº 11, que eventual acolhimento do mérito da Representação, caso enseje determinação no sentido de que o edital seja retificado e republicado, possivelmente implicará na restituição do prazo inicialmente estabelecido, na forma do art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.[15]

Isso porque eventual exclusão ou alteração de cláusulas restritivas à competitividade ensejará modificação substancial no edital apta a afetar a formulação das propostas, na medida em que, não só as propostas poderão ser adequadas a um cenário de maior número de participantes, como diversas empresas que sequer formulariam propostas passarão a poder a formulá-las.

Por consequência, conclui-se que, nessa hipótese, a ausência de republicação do edital e de reabertura do prazo originário de divulgação implicaria em afronta direta ao contido no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição da medida cautelar deferida.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 13/05/2019, às 9h30min, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Outrossim, é importante pontuar que a manifestação preliminar do Município Representado não contém qualquer apontamento que permita a avaliação de eventual situação de dano reverso no deferimento desta medida cautelar.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 623/19-GCIZL (peça nº 15), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Guarapuava da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 623/19-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 623/19-GCIZL (peça nº 15), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Guarapuava da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar a remessa, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 623/19-GCIZL;

IV – determinar o encaminhamento dos autos, decorrido o prazo para manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2019 - Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 3.5.6. Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) já ter a Proponente se responsabilizado pela realização de investimentos, contando com captação na modalidade Project Finance, de pelo menos R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), observadas as seguintes condições: (...)

2. 3.5.6.3. O atestado deverá ser expedido por participantes do projeto, de forma a comprovar a participação no financiamento de uma dentre as seguintes modalidades de instituições financeiras bancárias autorizadas pelo Banco Central do Brasil: Banco Comercial, Banco Múltiplo, Banco de Investimentos, Caixa Econômica ou Banco de Desenvolvimento (regionais ou BNDES).

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

(...)

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

4. § 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

5. Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

6. 2.7.1. A documentação deverá ser apresentada, separadamente, em 2 (dois) envelopes fechados e indecíveis, acompanhada, em cada envelope, de PEN DRIVE ou CD ou DVD-ROM contendo todo o seu conteúdo (versão digitalizada das folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo representante credenciado da Licitante), na data de recebimento da documentação, perante o Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, localizado à Rua Brigadeiro Rocha, nº 2.777, Centro, em Guarapuava/PR, contendo em sua parte externa, além do nome e endereço da Licitante, as seguintes indicações: (...)

7. 2.6.2. O credenciamento dos representantes das Licitantes deverá ocorrer no mesmo dia, local e horário designado para o início da sessão pública de abertura dos envelopes, sendo que a ausência do credenciamento não constituirá motivo para a inabilitação ou desclassificação da Licitante.

8. 2.7.7. Toda a documentação apresentada em cada um dos dois envelopes, deverá ser numerada e rubricada pelo(s) representante(s) legal(ais).

9. 2.7.10. Não serão aceitos documentos enviados por via postal, internet ou fac-símile.

10. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

11. 2.7.1. A documentação deverá ser apresentada, separadamente, em 2 (dois) envelopes fechados e indecíveis, acompanhada, em cada envelope, de PEN DRIVE ou CD ou DVD-ROM contendo todo o seu conteúdo (versão digitalizada das folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo representante credenciado da Licitante), na data de recebimento da documentação, perante o Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, localizado à Rua Brigadeiro Rocha, nº 2.777, Centro, em Guarapuava/PR, contendo em sua parte externa, além do nome e endereço da Licitante, as

seguintes indicações: (...)

12. 2.7.6. No caso de documentos em língua estrangeira, somente serão considerados se devidamente traduzidos ao português por tradutor público juramentado e com a confirmação de autenticidade emitida pela representação diplomática ou consular do Brasil no país de origem do documento. No caso de divergência entre o documento no idioma original e a sua tradução, prevalecerá o texto traduzido para a língua portuguesa.

13. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

14. Artigo 1º

A presente Convenção aplica-se a documentos públicos feitos no território de um dos Estados Contratantes e que devam produzir efeitos no território de outro Estado Contratante.

No âmbito da presente Convenção, são considerados documentos públicos:

a) Os documentos provenientes de uma autoridade ou de um agente público vinculados a qualquer jurisdição do Estado, inclusive os documentos provenientes do Ministério Público, de escritório judiciário ou de oficial de justiça;

b) Os documentos administrativos;

c) Os atos notariais;

d) As declarações oficiais apostas em documentos de natureza privada, tais como certidões que comprovem o registro de um documento ou a sua existência em determinada data, e reconhecimentos de assinatura.

Entretanto, a presente Convenção não se aplica:

a) Aos documentos emitidos por agentes diplomáticos ou consulares;

b) Aos documentos administrativos diretamente relacionados a operações comerciais ou aduaneiras.

15. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 299775/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: IRENE HETTWER FERRARI, IVAN REIS DA SILVA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1189/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Irene Hettwer Ferrari, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1] c/c o § 5º do art. 40º da Constituição Federal[2], conforme Portaria nº 7.515/2015, publicado no Diário Oficial do Município nº 10.330, de 01/04/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 08/04/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 2878/15 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto a natureza das verbas que compõe o cálculo dos proventos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4633/15 (peça processual nº 018).

A unidade técnica (Parecer nº 12332/16 - peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu necessária nova diligência para esclarecimento quanto à proporcionalização das verbas incorporadas.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3113/16 (peça processual nº 031).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 514/19 - peça processual nº 047), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que foi juntado pelo município o demonstrativo do cálculo das verbas transitórias incorporáveis proporcionalizadas, justificada a incompatibilidade da diferença entre os valores das verbas transitórias recebidas integralmente e dos valores das verbas transitórias proporcionalizadas incluídos nos proventos, entendendo ao final sanadas as irregularidades verificadas e manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 256/19 – peça processual nº 048), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

VOTO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade da aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 373014/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER, JUDITE SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1190/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Judite Silva, ocupante do cargo de professor na linha funcional nº 001, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 7.285, publicado no Diário Oficial do Município nº 972, de 04/04/2016 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 04/05/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 7514/16 – peça processual nº 013) registrou que o valor dos proventos informado não corresponde ao valor calculado pelo sistema SIAP, bem como que não foi localizado o registro da admissão da servidora inativada neste Tribunal de Contas. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1381/16 (peça processual nº 018).

Por meio da petição intermediária nº 418930/16 (peças processuais nº 021 e 022), o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andira (FUNPESPA) informou que corrigiu o valor dos proventos informado no sistema SIAP.

Quando ao registro da admissão da segurada, registrou que enviara o Ofício nº 039/2016 – FUNPESPA, solicitando informação a esse respeito.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 10904/16 – peça processual nº 023) verificou que permanece ausente informação acerca do registro da admissão da servidora aposentada, pelo que solicitou a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2935/16 (peça processual nº 024).

Em nova manifestação (petição intermediária nº 950240/16 – peças processuais nº 027 e 028), o Fundo de Previdência de Andirá informou que encaminhou os Ofícios nº 039/2016 e 115/2016 ao Município de Andirá.

O FUNPESPA juntou ainda manifestação do departamento de recursos humanos municipal declarando que a admissão da Srª Judite Silva foi apreciada como legal nos processos nº 379976/02, nº 478702/02 e nº 26169/02.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 949/18 – peça processual nº 029) solicitou a realização de diligência afim de que fosse juntada a decisão que determinou o registro da admissão da segurada.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 992/18 (peça processual nº 030).

Por meio da petição intermediária nº 579876/18 (peça processual nº 033), o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá juntou manifestação do departamento de recursos humanos municipal informando que a admissão da servidora inativada foi apreciada como legal por meio do Acórdão nº 536/2014 – 2ª Câmara, proferido nos autos de admissão de pessoal nº 379976/02.

A CGM (Parecer nº 383/19 – peça processual nº 034) registrou ter sido cumprida a diligência realizada e, considerando a análise de mérito realizada no Parecer nº 10904/16 (peça processual nº 023), se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 264/19 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade da aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo

registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 739442/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ELISABETE ALVES

PALLU, JOSE ATILIO NORBERTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1191/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria proporcional por idade de Elisabete Alves Pallu, ocupante do cargo de auxiliar de farmácia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 200/2016, publicada no Diário Oficial do Município nº 726, de 29/07/2016 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 06/09/2016, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo regimental.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 12963/16 – peça processual nº 014) verificou que, para fins de comparação com o valor da média das 80% maiores contribuições da servidora inativada, foram incluídas verbas na última remuneração desta que deveriam ter sido desconsideradas, na medida em que sobre estas não incidiu contribuição previdenciária.

Registrou ainda que o valor da média informado diverge do calculado por meio do sistema SIAP, entendendo ser necessária a juntada do respectivo cálculo. Finalmente, informou que a admissão da segurada é objeto do processo nº 438471/10, ainda em trâmite nesta Corte de Contas.

Pelo exposto, entendeu ser necessária a realização de diligência ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo (FAPEN).

Por meio da petição intermediária nº 908333/16 (peças processuais nº 019 e 020), o Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo esclareceu que as verbas indicadas pela unidade técnica não foram consideradas no cálculo dos proventos, mas apenas informadas no sistema SIAP, já tendo providenciado a exclusão destas do referido sistema. Também, juntou relatório circunstanciado constando o demonstrativo de cálculo da média das maiores contribuições da segurada e indicando o valor corrigido da sua última remuneração.

A COFAP (Instrução nº 17149/16 – peça processual nº 021) registrou como única impropriedade a divergência entre o valor da média indicado pelo instituto previdenciário (R\$ 1.125,65) e o apurado pelo sistema SIAP (R\$ 1.155,93 – mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), resultando numa divergência no valor dos proventos. Segundo o valor da média considerado pelo FAPEN, o valor dos proventos seria de R\$ 379,12 (trezentos e setenta e nove reais e doze centavos) e, conforme o sistema SIAP, deveria ser de R\$ 388,37 (trezentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos).

A esse respeito, esclareceu que a segurada perceberá um salário mínimo, motivo pelo qual entende ser possível desconsiderar o referido equívoco. Considerando, entretanto, que o processo no qual está em apreço o ato de admissão da servidora inativada ainda não foi julgado, sugeriu o sobrestamento dos presentes autos.

Foi determinado o sobrestamento destes autos até que fosse proferida nova decisão

no processo de admissão nº 4384470/10, conforme Despacho nº 3249/16 (peça processual nº 024).

Tendo em vista que a admissão da segurada foi apreciada como legal por meio do Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018 – COFAP-GP e a análise mérito efetuada na Instrução nº 17149/16 (peça processual nº 021), a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 469/19 – peça processual nº 026) se manifestou pelo registro do ato de inativação em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 231/19 – peça processual nº 027), registrou que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[2], pelo que opinou pelo registro do ato objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

VOTO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade da aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHORPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 569125/06

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO - CLEBER GERALDO DA SILVA, DANIEL OLIVEIRA DE JESUS, MANOEL AGUILAR FILHO (FALECIDO(A) EM 2013), MUNICÍPIO DE INAJÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 501/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do MUNICÍPIO DE INAJÁ e de seu gestor, CLEBER GERALDO DA SILVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução nº 593/19 - CMEX (Peça 189). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 17 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 152942/09

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ADEMAR LUIZ TRIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON RONALD ALICE

PROCURADOR - FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

DESPACHO - 502/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 93) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos

análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 295050/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERESSE - SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

INTERESSADO - ANTONIO CARLOS PICOLE FURLAN, LUIZ CARLOS DEMARQUI

PROCURADOR -

DESPACHO - 503/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Visando à reversão da decisão materializada no Acórdão 1083/18-S1C (Peça 33), mantida em grau de recurso de revista pelo Acórdão 54/19-STP (Peça 46), o Sr. Luiz Carlos Demarqui ora apresenta “defesa e pedido de rescisão” (v. primeiro parágrafo, da folha 01, da Peça 56).

Salvo máxima vênia, não há como ser recebida a manifestação como defesa, uma vez que a decisão atacada já se encontra transitada em julgado. Além disso, a alegação de nulidade absoluta consistente não ausência de participação do Interessado no processo não procede, uma vez que devidamente notificado durante o transcorrer do feito (v. Peças 16/17).

Quanto ao pedido de rescisão intentado, não cabe a este julgador se manifestar, na esteira da previsão do § único, do art. 495, do RITCE/PR[1].

Publique-se e, vencido o aplicado lapso recursal, remeta-se à Diretoria de Protocolo para extração das Peças 55/57 e autuação como pedido de rescisão autônomo.

GCFAMG em 20 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem em na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 317254/16

ORIGEM: Foz PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLARISSE MARIA ECKERT, DARLEI DOS SANTOS, Foz PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação da senhora Clarisse Maria Eckert, ocupante do cargo de Professora – nível III, consubstanciado na Portaria n.º 5.301/2016 do Foz Previdência do Município de Foz do Iguaçu, publicado no Diário Oficial do Município, de 03/10/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 325443/16

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: EDUARDO RODRIGUEZ MELO, EVELOZIO JOAQUIM DOS SANTOS, JEAN DE HAVILA, MARCO ANTONIO OZORIO

ADVOGADO/PROCURADOR IRANI VITOR LASSEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 573/19

Por meio do Acórdão n.º 91/19 - Primeira Câmara, foi aplicada uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, ao senhor Marco Antônio Ozorio, em face do atraso de 49 (quarenta e nove) dias no envio dos dados do SIM-AM.

Mediante petição à peça 75, o senhor Marco Antônio Ozorio requer o parcelamento da multa em 20 parcelas, alegando não ter condições de efetuar o pagamento de R\$ 3.157,37 (três mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) em parcela única, sem comprometer seu próprio sustento e de sua família.

Passo a decidir.

De acordo com o art. 90, § 1º da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, combinado com o art. 502, caput, do Regimento Interno, será admitido parcelamento do valor devido pelo agente público em até 24 parcelas.

Preliminarmente, contudo, cumpre destacar que o débito sobre o qual se requer o

parcelamento já está inscrito em dívida ativa da Fazenda Estadual, sem notícia de ajuizamento de ação executiva, situação que impõe a aplicação da Lei Estadual n.º 15.758/2007, que dispõe sobre os créditos decorrentes de débitos inscritos em dívida ativa estadual, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005.

De fato, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei Estadual n.º 15.758/2007, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 15.966/2008, as multas aplicadas às pessoas físicas ou jurídicas poderão ser objeto de parcelamento perante o Tribunal de Contas do Estado.

Desta forma, e face ao novo contexto normativo relacionado à matéria, mostra-se necessário que se fixe um critério a fim de estabelecer o número de parcelas a serem deferidas ao requerente.

Nessa toada, considerando que o débito já se encontra inscrito em dívida ativa, tenho para mim que se pode adotar um critério análogo àquele previsto pelo art. 3º, § 1º da Lei Estadual n.º 15.758/2007, segundo o qual o valor a ser parcelado não poderá ser inferior a dez Unidades Padrão do Estado do Paraná – UPF-PR, vigentes no mês do pedido[1], observado o valor mínimo de quatro UPF-PR para cada uma delas ou R\$ 413,04 (quatrocentos e treze reais e quatro centavos).

Assim, e uma vez que o requerimento formulado pelo senhor Marco Antônio Ozorio implicaria o valor de cada parcela igual a R\$ 157,87 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), isto é, inferior àquele que passo a adotar como limite mínimo e, ainda, que o requerente não apresentou nenhum comprovante de rendimentos para que se pudesse aferir o limite de sua capacidade financeira, indefiro o parcelamento na forma requerida.

À vista de tudo o que acabei de expor e sopesando todos os fatos, com fundamento no art. 90, § 1º da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, e no art. 502 do Regimento Interno[2], autorizo o parcelamento da multa imposta ao senhor Marco Antônio Ozorio pelo item II do Acórdão n.º 91/19 - Primeira Câmara, em sete parcelas mensais e consecutivas, corrigidas na forma da lei.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Valor da UPF/PR em maio/2019 = R\$ 103,26.

2. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

§ 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno.

Art. 502. Em qualquer fase do processo, o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observado o disposto no art. 90, da Lei Complementar n.º 113/2005.

PROCESSO Nº: 258470/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RAILDA SANTOS ALLELUIA

ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COZICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 591/19

Considerando a interposição do Recurso de Revista pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, contra o Acórdão n.º 743/2019 – Segunda Câmara (peça 42) que determinou o registro do ato de inativação da senhora Rilda Santos Alleluia, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual gestor, bem como da interessada, senhora RAILDA SANTOS ALLELUIA para que apresentem as contrarrazões.

Curitiba, 20 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 596516/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CLAUDECY COSTA FERREIRA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, DIEGO LUCAS WELTER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 592/19

Tendo em vista o contido no Despacho n.º 456/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se a Diretoria de Protocolo para autuação, fazendo constar como procurador do senhor Claudécy Costa Ferreira, o nome do seguinte advogado: Raphael Alexandre Silvestri, inscrito na OAB/PR sob o n.º 95.972, conforme Petição acostada a peça 70.,

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 200954/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

INTERESSADO: ARILSON BATISTA DE SOUZA, VALCEIR FELIPE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 594/19

Por meio do Acórdão n.º 966/18 - Primeira Câmara, foram aplicadas duas multas do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, uma ao senhor Arilson Batista de Souza e uma ao senhor Valceir Felipe, ambos gestores das contas, em face dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Mediante Petições acostadas aos autos, os senhores Arilson Batista de Souza (mediante peça 44) e Valceir Felipe (mediante peça 46) requisitaram o parcelamento de suas respectivas multas em 4 (quatro) parcelas, comprovando o pagamento da primeira, no valor R\$ 775,28 (setecentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos). A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 2.626/19 (peça 47), certifica que os requerentes comprovaram o atendimento dos pressupostos legais e regimentais para concessão da medida. Assim, com fundamento no art. 90, § 1º da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005[1] e no art. 502 do Regimento Interno[2], autorizo o parcelamento das multas impostas aos senhores Arilson Batista de Souza e Valceir Felipe por meio do Acórdão n.º 966/18 - Primeira Câmara, em quatro parcelas, conforme cronograma constante do Anexo à Informação n.º 2.626/19 - CMEC. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2019. FABIO CAMARGO Conselheiro

1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida. § 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno. 2. Art. 502. Em qualquer fase do processo, o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observado o disposto no art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 316402/19
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 596/19

Tratam os autos de Denúncia apresentada por N. da S. N. em face do M. de M., aduzindo pagamento de autônomos, nos exercícios de 2017 e 2018, por meio de recibos contabilizados no "elemento de despesa 16" e que, mesmo assim, as contas foram aprovadas pela Câmara Municipal. Preliminarmente, em consulta ao Portal Informação para Todos, verifiquei a possibilidade da veracidade das alegações. Assim, determinei à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização que informasse se os empenhos encaminhados através do SIM-AM, referentes ao elemento "16 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil", nos exercícios de 2017 e 2018, eram condizentes com pagamentos de servidores ativos ou autônomos e, se autônomos, o nome, período e valores recebidos nos respectivos exercícios (peça 4). A unidade técnica, mediante a Informação nº 194/19 – COSIF (peças 5 a 7), apresentou listagem correspondente ao pedido, de modo que há indícios da ocorrência da irregularidade denunciada. Assim, recebo a presente Denúncia, fixando como seu objeto: (i) o critério de seleção e de fixação das remunerações do pessoal; (ii) o desvirtuamento do instituto da contratação por meio de recibo de pagamento autônomo; (iii) os respectivos pagamentos das obrigações previdenciárias e trabalhistas (INSS e FGTS). Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e CITAR, por ofício, o M. M. e os senhores L. A. B. (gestor) e M. J. da C. (Controlador Interno) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa. Após o transcurso do prazo, retornem. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2019. FABIO CAMARGO Conselheiro

PROCESSO Nº: 201669/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
INTERESSADO: ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO/PROCURADOR ERICKSON DIOTALEVI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 597/19

Considerando o contido na Instrução n.º 649/19 (peça 90) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 286/19 (peça 92) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Oneias Ribeiro de Souza, em relação ao item II do Acórdão n.º 2.543/2016 – Segunda Câmara de 08/06/2016 (peça 80) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1]. Tendo em vista seu integral cumprimento, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro. Após à Diretoria de protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3]. Publique-se. Curitiba, 20 de maio de 2019. FABIO CAMARGO Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade. (...)
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 284152/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 659/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por NACIR AGOSTINHO BRUGER, em face do Município de Turvo, relativamente ao Edital de Tomada de Preços nº 03/2019, que tem por objeto "contratação de agência de publicidade e propaganda para prestação de serviços de agenciamento da divulgação da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de caráter informativo, educativo ou de orientação social dos órgãos públicos municipais, por meio de veículos de comunicação em geral". O representante alegou, inicialmente, possível direcionamento da licitação, a fim de que se sagra-se vencedora a empresa Olé Propaganda e Publicidade Ltda. Relator que protocolou junto ao Município pedido de informações acerca da necessidade de realização de chamamento público, nos termos da Lei nº 12.232/10, para cadastro prévio dos interessados em participar do sorteio para composição da subcomissão técnica, obtendo como resposta que o sorteio seria realizado no dia 22/03/2019. Em razão disso, em 19/03/2019, interpôs recurso sob o fundamento de que havia necessidade de realização de chamamento público para inscrição dos pretendes, o qual foi aceito pela municipalidade, com a afirmativa de que procederiam ao referido ato.

Entretanto, asseverou o peticionante que, em 27/03/2019, antes mesmo de ser realizado o chamamento público para sorteio dos componentes da subcomissão técnica, foi dado andamento ao procedimento licitatório, com o recebimento de partes dos envelopes, em clara inversão da ordem e em afronta à legislação. Em face disso, o representante apresentou à municipalidade pedido de cancelamento do certame, porquanto flagrante irregular, o qual foi indeferido. Argumentou que o Prefeito Municipal se utiliza dos valores pagos como "publicidade institucional" para fins de propaganda pessoal, o que, inclusive, é objeto de ação popular em trâmite perante o Poder Judiciário. Apontou, outrossim, irregularidade concernente aos membros que compõem a subcomissão técnica, visto que "possuíam e possuem relação direta com o Município de Turvo, porque a ele prestam serviços de propaganda".

Ademais, indicou possível violação à Lei de Transparência, uma vez que diversos documentos relativos ao certame não constam do site do Município. Por derradeiro, ainda em relação ao chamamento público e ao sorteio dos membros da subcomissão técnica, referiu que a tais atos não foi dada ampla publicidade, listando que em situações semelhantes esta Corte de Contas suspendeu os respectivos certames.

Pugnou, ao final, pela concessão de medida liminar para o fim de suspender o procedimento relativo à Tomada de Preços nº 03/2019, e, no mérito, pela anulação do certame.

Após o sorteio de Relator e conclusão dos autos a este gabinete, o Representante apresentou a petição de peça nº 5, na qual relatou que em consulta ao site do Município, em 29/04/2019, verificou que já havia sido realizada a reunião para a escolha da agência, "na calada da noite, e sem qualquer aviso". Alegou, também, violação ao prazo de 10 (dez) dias para realização do certame, após a escolha da subcomissão.

Por meio do Despacho nº 560/19, determinou-se a intimação do Município de Turvo, para manifestação em 5 (cinco) a respeito da cautelar pleiteada. Em atendimento, o Município apresentou suas razões à peça nº 10. Inicialmente, o Representado teceu retrospecto sobre os procedimentos relativos ao certame, indicando a data em que cada ato foi realizado, com o intuito de comprovar que as exigências e prazos previstos nas Leis nº 8.666/93 e 12.232/2010 foram atendidos.

Relativamente à impugnação apresentada pelo Representante quanto à necessidade de realização de chamamento público para composição da lista a ser submetida a sorteio para constituição da subcomissão técnica, informou que acolheu o pleito e realizou o referido ato.

No que se refere à alegada inversão da ordem, tendo em conta que o recebimento dos envelopes ocorreu antes da definição da comissão técnica, salientou que não houve prejuízo ao certame, uma vez que nos termos do art. 11, §1º, da Lei nº 12.232/10, a subcomissão não poderia participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.

Alegou que a existência de ação popular em desfavor do prefeito municipal "não pode ser apresentada como fato que desabone a presente Tomada de Preço nº 03/2019". Em relação ao apontamento de que os membros da subcomissão técnica "possuíam e possuem relação direta com o Município de Turvo, porque a eles prestam serviços de propaganda", salientou que o sorteio foi público não tendo havido qualquer impugnação quanto ao resultado no prazo concedido para tanto. Ademais, afirmou que nenhum dos componentes possui vínculo direto com a municipalidade.

Defendeu que foi dada a devida publicidade aos documentos relativos ao certame, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no site do Município e no Portal da Transparência.

Quanto à alegação de que a reunião para escolha da agência se deu "na calada da noite, e sem qualquer aviso", relatou que após a análise e julgamento dos planos de comunicação publicitária, a subcomissão remeteu as planilhas à Comissão de Licitação. Na sequência, o Departamento de Licitação entrou em contato telefônico e remeteu e-mail às empresas participantes a fim de comunicá-las sobre a data de realização da segunda sessão, publicando o respectivo aviso no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, além de disponibilizá-lo no site do Município e no Portal da Transparência.

No que tange à suposta violação ao prazo de 10 (dez) dias para a realização do certame, após a escolha da subcomissão, contrapôs que o único prazo de 10 (dez) dias previsto na Lei nº 12.232/10, é o contido no art. 10, §4º, e se refere ao interregno entre a publicação dos nomes a serem submetidos a sorteio e o respectivo ato. Complementou que "este foi totalmente respeitado, já que o aviso contendo a lista de nomes que iriam a sorteio foi publicado no dia 08/04/2019 e o sorteio ocorreu apenas no dia 22/04/2019".

Por fim, pugnou pela não concessão do pedido cautelar, uma vez que não há

qualquer irregularidade no certame que justifique a medida, acrescentando que o Representante age por motivações políticas.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Turvo, para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório referente ao Edital de Tomada de Preços nº 03/2019, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão de possível irregularidade na formação da subcomissão técnica.

Alegou o Representante que os membros que compõem a subcomissão técnica "possuíam e possuem relação direta com o Município de Turvo, porque a ele prestam serviços de propaganda".

Com efeito, o art. 10, §1º, da Lei nº 12.232/2010, ao disciplinar a constituição da subcomissão técnica, responsável pela análise e julgamento das propostas técnicas, assim dispôs:

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação, (grifamos)

Denota-se do dispositivo supratranscrito a vedação de vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão licitante, de pelo menos 1/3 dos membros que compõem a subcomissão técnica.

Conforme ata da sessão ocorrida em 22/04/2019 para formação da subcomissão técnica, foram sorteados os seguintes membros:

- Ellen Karoliny de Campos Bruger;
- Paulo Wolf; e
- Izabel Cristina Esteche.

Dos documentos carreados pelo Representante, a partir da f. 107, da peça nº 2, vislumbra-se, a princípio, que os 3 (três) sorteados possuem vínculo indireto com o Município de Turvo, restando configurada, portanto, violação ao citado dispositivo legal.

Em relação à Sra. Ellen Karoliny de Campos Bruger, em currículo extraído do site www.escavador.com, observa-se que esta é publicitária da Rede Sul de Notícias.

O Sr. Paulo Wolf, de acordo com as notícias de fls. 111 e 112, é locutor/repórter da Rádio Poema.

Por sua vez, a Sra. Izabel Cristina Esteche é proprietária da Rede Sul de Notícias, conforme consulta ao CNPJ nº 13.660.357/0001-48 no site da Receita Federal do Brasil[1].

A par dessas informações, em cotejo com as notas fiscais colacionadas às fls. 107 e 108, da peça nº 2, resta caracterizado o vínculo indireto com o órgão licitante.

Isso porque, o órgão tomador do serviço é o Município de Turvo e a discriminação dos serviços indica que estes foram prestados pela Rádio Poema e pela Rede Sul de Notícias, veículos com os quais, conforme acima detalhado, os membros da subcomissão técnica possuem vínculo.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição da medida cautelar deferida.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de que já fora realizado o julgamento das propostas, estando, portanto na iminência de o objeto ser adjudicado à licitante vencedora.

Outrossim, é importante pontuar que a manifestação preliminar do Município Representado não contém qualquer apontamento que permita a avaliação de eventual situação de dano reverso no deferimento desta medida cautelar, dada, inclusive, a natureza do objeto licitado.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata e citação do Município de Turvo e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão apresentar a cópia integral de procedimento licitatório referente ao edital de Edital de Tomada de Preços nº 03/2019.

5. Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoaljuridica/cnpj/cnpireva/Cnpireva_Comprovante.asp

PROCESSO Nº: 139420/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: ANTONIO RIVELINO FRANCISCO GOMES, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, DEVANIR PEREIRA CARVALHO, EDVALDO HUDSON DE CASTRO, JOSE APARECIDO DE ALCANTARA, JOSE APARECIDO MENEZES, JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2007), MARINA TEIXEIRA MATTOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, SIDINEI DE JESUS PORTO, VANDERLEI DINIZ DA LUZ

PROCURADOR: ADMIR IRACY VILELA, CELSO ANTONIO CRUZ, GUSTAVO PELEGRIANI RANUCCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 661/19

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o

item 2 do Acórdão nº 2183/2010 - Segunda Câmara (peça 57), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nº 595/19, 596/19 e 597/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 245/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de JOSE APARECIDO MENEZES, CPF nº 108.763.718-02, ANTONIO RIVELINO FRANCISCO GOMES, CPF nº 748.804.389-87 e SIDINEI DE JESUS PORTO, CPF nº 018.981.739-90, com as consequentes baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno e, após, para apreciação dos documentos juntados nas peças 400 a 408.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 232635/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: DIRCEU TREVISAN, MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BORDIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 662/19

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 208/2019, da Segunda Câmara (peça 45), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nº 669/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 300/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BORDIM, CPF nº 550.681.119-53, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Na mesma oportunidade, com fulcro no §1º, do art. 90, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, DEFIRO o pedido de parcelamento, em duas vezes, da multa imposta por meio do item III, do Acórdão nº 208/2019, da Segunda Câmara, formulado pelo Sr. Dirceu Trevisan, contido na peça nº 54, conforme Informação nº 2475/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e Parecer nº 304/19 do Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 210267/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR: VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 663/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o responsável pelas contas, Sr. Edison de Oliveira Kersten, bem como o atual prefeito Sr. Marcelo Elias Roque, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao contido na Instrução nº 837/19, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 339275/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: INSTITUTO EXCELENCIA LTDA. - ME

PROCURADOR: FLAVIO FERNANDO DA SILVA, PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 664/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por EXCELENCIA SELEÇÕES E CONCURSOS PÚBLICOS LTDA.-ME, em face do Município de Pato Bragado, relativamente ao Edital de Tomada de Preço nº 008/2019, que tem por objeto "contratação de empresa especializada em Processo de Concurso Público, para elaboração, aplicação e correção das provas, destinado ao provimento de cargos do Quadro de Pessoal Permanente e seleção de candidatos para cadastro de reserva (CR)", com valor máximo de R\$ 101.333,33 (cento e um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

A sessão pública está marcada para o dia 24/05/2019, às 8h20min.

Apontou a empresa representante, em breve síntese, ilegalidade decorrente da exigência para cadastro de "atestado de idoneidade financeira, expedida por instituição financeira onde o interessado seja titular de Conta Corrente".

Alegou, outrossim, que a exigência contida no item 6.2, alínea "a", referente à qualificação técnica, contraria o art. 30, da Lei nº 8.666/93, uma vez que obriga que os licitantes que não possuam os profissionais em seu quadro próprio demonstrem o vínculo através de contrato por instrumento registrado em cartório.

Asseverou, ainda, que a forma de arrecadação da taxa de inscrição, além de ser contrária ao que dispõe o art. 56, da Lei nº 4.320/64, afronta o entendimento do Tribunal de Contas da União e desta Corte (Instrução Normativa nº 118/2016 – art. 12), uma vez que, conforme previsão constante do Termo de Referência, os valores deverão ser arrecadados em conta corrente da licitante contratada e posteriormente repassado aos cofres municipais.

Pugnou, ao final, pela expedição de medida cautelar para o fim de "suspender todos os atos relacionados à Tomada de Preços nº 08/2019".

2. Tendo em vista que a sessão pública está prevista para o dia 24/05/2019, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que

proceda a imediate intimação do Município de Pato Bragado e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1]
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de maio de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 771750/18
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RUY TAVERNA DA FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR: MARCEL BENTO AMARAL
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
DESPACHO: 667/19

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ruy Taverna da Fonseca (peças nº 32/33) em face do Acórdão nº 1137/19, do Tribunal Pleno, veiculado em 07/05/2019, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, incluindo na autuação os procuradores do recorrente, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.
3. Após, retornem conclusos.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2019.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 313829/19
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DITTER DE CAMARGO, CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA, DANIELLE CRISTINA COSTA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, LARISSA VIEIRA, MARCELO DA SILVA FERREIRA, MIRIAM HOFFMANN, PAULO TADEU DZIEDRICKI, PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S.A., SIDNEI DOS SANTOS, SILVANA AULICINO, WILSON GONÇALVES JUNIOR
PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 669/19

1. Tendo-se em conta a informação do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, de que “em relação às recomendações exaradas pela 4ª Inspeção, na Demanda CACO 171177, através do Ofício 07/19 4ª ICE, foi realizada a imediata suspensão dos atos decorrentes da classificação irregular da empresa contratada” e de que “tais paralisações não serão imediatamente canceladas”, em razão de a retomada dos contratos e procedimento administrativo “depende de autorização e/ou conclusão dos procedimentos fiscalizatórios por esta Corte de Contas” (fls. 28 e 29 da peça nº 48), o que torna, no momento, prejudicada, por ausência do requisito da urgência para a sua concessão, a apreciação do pedido de liminar formulado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, e, por outro lado, tratando-se de questão que prescinde de maior dilação probatória, com fulcro nos princípios de celeridade processual e da eficiência administrativa, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de proceda à nova intimação da entidade, na pessoa de seu representante legal, Sr. João Alfredo Zampieri, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, complementemente suas razões de defesa, com vistas ao julgamento de mérito do processo.

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 960109/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARCIA AMARAL DE FIGUEIREDO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA

CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 70/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 792/14, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 01/09/2014, que concedeu aposentadoria à senhora MARCIA AMARAL DE FIGUEIREDO, no cargo de Profissional do Magistério - Docência I.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 1163550/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, MAURICIO JOSE DE CARVALHO, TANIA MARISTELA MUNHOZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 71/19

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 311/14, do Município de Jaguaíva, publicado no Semanário Oficial do Município de Jaguaíva de 21/07/2014, que concedeu aposentadoria ao senhor MAURÍCIO JOSÉ DE CARVALHO, no cargo de Almoxtarifé.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 85473/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS HILU, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 72/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1062/15, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 28/12/2015, que concedeu aposentadoria ao senhor ANTONIO CARLOS HILU, no cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 107625/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
DESPACHO N.º: 109/19

Trata-se de REPRESENTAÇÃO, com pedido de medida cautelar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS contra o Município de Jacarezinho, em razão de fiscalização na área da saúde pública municipal.

2. O Parquet indica a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Contabilização irregular de despesas com a contratação de particulares para a prestação de serviços médicos no elemento de despesa “Demais Despesas com

Serviço Médico – Hospital, OD e Ambulatorial”, quando deveriam ser contabilizadas no elemento “Outras despesas de Pessoal”, em contrariedade ao artigo 18, da Lei Complementar n.º 101/2000, e aos artigos 3º, § 2º, e 16, § 5º, da Instrução Normativa n.º 56/2011, deste Tribunal;

II. pagamento de médicos acima do teto constitucional, pois certos médicos estariam recebendo valores acima do subsídio do Prefeito Municipal;

III. Não atendimento às obrigações previstas no artigo 8º da Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/2011:

“Ocorre que a consulta aos empenhos e aos documentos disponíveis no Portal de Transparência não permitem aferir quais são os serviços efetivamente prestados, inexistindo informações pormenorizadas.

O correto atendimento à Lei de Transparência requer que os valores recebidos pelas entidades citadas sejam detalhados, com a indicação nos empenhos ou a disponibilização no Portal de Transparência dos procedimentos realizados, número de atendimentos/consultas/cirurgias e profissionais responsáveis.

Tais informações são imprescindíveis para a melhor fiscalização por parte dos órgãos de controle e do cidadão, visto que existem diversos contratos vigentes com as mesmas empresas.

Ainda, convém mencionar que embora as informações relativas aos procedimentos licitatórios constem do Portal de Transparência, alguns poucos documentos permanecem ausentes, devendo o fato ser revisado pelo Município.

Assim, claro é o descumprimento da Lei nº. 12527/2011, devendo tais falhas serem objeto de imediata correção visando a disponibilização das informações relativas a execução e fiscalização dos serviços no Portal de Transparência, bem como a sua indicação nos empenhos e vinculação correta aos contratos firmados.”

IV. Prestação de serviço sem respaldo jurídico: conforme dados extraídos do Portal de Transparência, o Município de Jacarezinho teria realizado despesas sem respaldo contratual em favor das empresas Ana Claudia Donini Rosa e da Clínica Médica NRG Ltda – EPP, em outubro e novembro de 2018, posto inexistir contrato vigente ou qualquer acordo formal entre as partes.

3. Em razão de tais apontamentos, o representante requer a expedição das seguintes medidas cautelares:

a) Determinar cautelarmente ao Município que as despesas referentes às empresas contratadas para prestação de serviços de saúde sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal, para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Determinar cautelarmente ao Município que sejam suspensos imediatamente os pagamentos acima do teto remuneratório aos servidores do Município de Jacarezinho, diante da clara violação ao artigo 37, XI, da Constituição Federal;

c) Determinar cautelarmente ao Município que disponibilize no Portal de Transparência as informações relativas à execução e fiscalização dos serviços, “bem como a sua indicação nos empenhos e vinculação correta aos contratos firmados”, para integral atendimento à Lei de Acesso à Informação.

4. Complementarmente, requer a citação do Município de Jacarezinho e do senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, para exercício do contraditório, assim como a instrução do processo pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

5. Requer, ao final, seja julgada procedente a Representação, com as seguintes determinações e recomendações ao Município de Jacarezinho:

“d.1 em caso de contratação excepcional, as despesas sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d.2 comprove a suspensão do pagamento a servidores acima do teto remuneratório e se abstenha de efetuar pagamento em violação ao artigo 37, XI da Constituição Federal;

d.3 se abstenha da contratar serviços sem o respaldo jurídico/contratual;

d.4 adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011.”

6. Passo a decidir.

7. Como cedejo, o artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicável nos processos desta Corte de Contas por força do artigo 52 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos termos dos artigos 400 e 537 do Regimento Interno (Resolução n.º 1/2006), dispõe sobre os requisitos aptos a subsidiar a concessão de uma tutela provisória de urgência de natureza cautelar, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

8. Neste contexto, tenho que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da cautelar.

9. Quanto à incorreta contabilização das despesas, não vislumbro risco na eventual demora no registro contábil correto dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal. Ademais, considerando que o próprio Parquet reconhece que quando “o contrato de terceirização envolver objeto que represente atividade meio e de natureza essencialmente complementar, a contabilização dos valores não integrará o cômputo do percentual de gastos com pessoal”, afigura-se razoável a possibilidade de que as situações tratadas relacionem-se com tais finalidades, não estando configurada, ao menos nesse juízo perfunctório, a probabilidade do direito.

10. Em complementação, verifico, em consulta ao Relatório de Gestão Fiscal disponível no site deste Tribunal, que o Município já se encontra na situação de extrapolação dos limites de gastos com pessoal [1] previsto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, consequentemente, sujeito às restrições dispostas no parágrafo único do art. 22, da LRF, de tal sorte que, independentemente de computar as despesas mencionadas como Outras Despesas de Pessoal, aquela administração já necessita adotar as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para regularizar sua situação fiscal.

11. Adicionalmente, observo que matéria semelhante foi decidida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em seu Despacho n.º 1850/18, ratificado pelo Acórdão n.º 3821/18-Tribunal Pleno [2], indeferindo-se a medida requerida pelo Parquet em face da possibilidade de exclusão de valores concernentes a plantões médicos prestados em período noturno, finais de semana e feriados, tendo sido mencionados precedentes consubstanciados nos Acórdãos n.º 3894/16-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e n.º 4535/16-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

12. Quanto aos pagamentos acima do teto remuneratório, há que se atentar para a possibilidade de dano reverso, caso adotada a medida propugnada pelo Parquet. É pública e notória a dificuldade dos municípios, especialmente os de pequeno porte, em preencher os seus cargos ou empregos públicos de médicos, seja pelas condições de trabalho e de moradia nestes, seja pela baixa atratividade das

remunerações oferecidas. Na situação descrita, razoável supor que a concessão de medida liminar limitando o valor das remunerações ao teto, ao impactar na remuneração dos médicos, provocará reações por parte destes, com possível prejuízo à prestação dos serviços de saúde no Município, caracterizando-se o dano reverso.

13. Assim, na análise do cabimento da medida cautelar propugnada, há que se ponderar a necessidade de atrair e manter médicos mesmo que ultrapassando o teto remuneratório versus o risco à prestação dos serviços de saúde do Município. Neste ponto, lembro que em 2018 as Normas de Introdução ao Direito Brasileiro foram alteradas para acrescentar, entre outras, as seguintes orientações gerais, que bem se aplicam ao caso:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

14. Considerando, pois, as circunstâncias em comento, em que o maior salário, dentre os oito médicos que estariam recebendo acima do teto, perfaz a remuneração líquida de R\$ 13.605,82[3], (treze mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), montante que não se afigura excessivo ou desarrazoado para a referida função, bem como a necessidade de que a prestação dos serviços de saúde seja contínua e adequada, tenho que eventual cautelar deferida poderia trazer mais riscos e prejuízos que benefícios aos municípios, principalmente ao se considerar os obstáculos e dificuldades enfrentados pelo gestor na contratação de médicos.

15. Prudente, pois, deixar o exame da matéria, que é complexa, para o final, após a prévia manifestação do gestor público, possibilitando ao mesmo planejar a regularização do tema.

16. Quanto à disponibilização de informações no Portal de Transferência, o art. 8º da Lei de Acesso à Informação, que o representante alega estar sendo violado, prescreve:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

17. O representante entende que:

“O correto atendimento à Lei de Transparência requer que os valores recebidos pelas entidades citadas sejam detalhados, com a indicação nos empenhos ou a disponibilização no Portal de Transparência dos procedimentos realizados, número de atendimentos/consultas/cirurgias e profissionais responsáveis.”

18. Ao mesmo tempo, o representante reconhece que o Município atendeu quase em sua íntegra as informações referentes aos procedimentos licitatórios:

“Ainda, convém mencionar que embora as informações relativas aos procedimentos licitatórios constem do Portal de Transparência, alguns poucos documentos permanecem ausentes, devendo o fato ser revisado pelo Município.”

19. Logo, não me parece, nesse exame perfunctório das alegações do Parquet, que o Município estaria, de algum modo, se comportando de forma omissa quanto à Lei de Acesso à Informação, devendo, antes de ser determinado a ele que produza no Portal de Transparências as informações solicitadas, ser concedido a oportunidade de se manifestar, mesmo porque é possível que haja dificuldades técnicas para a implementação imediata na internet da descrição dos procedimentos realizados, número de atendimentos, consultas, cirurgias e profissionais responsáveis.

20. Ademais, em consulta ao Portal de Transparência deste Tribunal de Contas, cuja conduta deve servir de exemplo aos jurisdicionados, constatei que há dados sobre as licitações e contratos realizados, mas quanto à despesa e informações sobre

empenhos, o site remete ao endereço eletrônico do SIAF, no qual, ao se pesquisar as despesas do exercício de 2018, e as realizadas até março de 2019, retornou-se o resultado "Nenhum registro encontrado". Deste modo, entendo desarrazoado a cobrança cautelar de medida que essa própria Corte de Contas parece não atender. 21. Em acréscimo, observo que no processo n.º 846815/18, o Parquet formulou pedido cautelar similar, sendo que o relator, Conselheiro Fabio Camargo, por meio do Despacho n.º 1700/18, indeferiu o pleito, ante a seguinte fundamentação:

"Com relação ao pedido para que, desde já, o Município de Pato Branco "disponibilize as informações relativas à execução e fiscalização dos serviços, bem como a indique na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço", tenho para mim que há divergência nesse sentido.

Como disciplina o art. 60 da Lei nº 4.320/64, o empenho deve ser prévio à realização da despesa[4], ou seja, anterior à prestação dos serviços. Logo, não há como informar previamente no empenho da despesa o nome dos médicos e a quantidade de horas prestadas dos serviços, que devem ser realizadas na liquidação da despesa.

Logo, tenho para mim que essas questões devem ser analisadas no mérito do julgamento, após a oitiva dos envolvidos e das análises pela unidade técnica e do parecer do próprio Ministério Público de Contas."

22. Considerando, portanto, ser relevante ouvir previamente o Município sobre a possibilidade de disponibilizar no Portal de Transparência os dados requeridos, indefiro o pedido de cautelar também com relação a este tema.

23. De todo modo, considerando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), recebo a presente representação.

24. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

- Proceda à citação do Município de Jacarezinho, e do senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, atual prefeito municipal, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e/ou ofício com aviso de recebimento, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sejam apresentadas justificativas quanto à representação formulada.

25. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

| Data Base | Receita Líquida | Corrente | Despesa com Pessoal | Total | % Despendido | Situação |
|------------|-----------------|----------|---------------------|--------|--------------|----------|
| 31/12/2016 | 85.185.029,46 | | 48.318.747,59 | 55,77% | Extrapolação | |
| 30/04/2017 | 88.448.991,62 | | 48.077.290,72 | 54,36% | Extrapolação | |
| 31/08/2017 | 90.261.774,36 | | 48.150.008,71 | 53,34% | Alerta 95% | |
| 31/12/2017 | 90.628.883,63 | | 49.801.627,16 | 54,95% | Extrapolação | |
| 30/04/2018 | 93.552.748,73 | | 52.478.994,03 | 56,10% | Extrapolação | |
| 31/08/2018 | 94.759.724,38 | | 54.417.999,27 | 57,43% | Extrapolação | |

Tabela de Recálculo do Índice da Despesa com Pessoal:

| Mes/Año Base | Processo | Nr. Ato | Ano do Ato | Unidade | Tipo do Ato | Apurado | Determinado | Situação |
|--------------|-----------|---------|------------|---------|-------------|---------|-------------|--------------|
| 12/2016 | 256895/17 | 3442 | 2017 | S1C | ACO | 56,72 | 55,77 | Extrapolação |

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Na data-base correspondente a dois períodos anteriores o Poder Executivo Municipal extrapolou o limite previsto no art. 20, III, b da LRF. Na data-base desta análise o Executivo não apresenta o percentual sobre a Receita Corrente Líquida reduzido em pelo menos 1/3 do excedente ao limite, como determinam os art. 23 e 66 da LRF. O excesso impõe ao Executivo as restrições contidas no Parágrafo Único do art. 22, além de trazer a obrigatoriedade de obter a eliminação de excedentes na forma estabelecida no art. 23 da mesma Lei. Contudo, tendo em vista que a análise engloba um período afetado por baixo crescimento econômico, na forma prevista no art. 66 da LRF, faz-se necessária a aplicação da duplicação dos prazos de recondução ao limite, assim dispõe o Executivo de mais dois quadrimestres para eliminação total dos excedentes. O desatendimento à redução parcial na data-base desta análise configura impedimento ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, c, e o disposto no art. 23, § 3º, I, da LRF. Aplicam-se ainda as restrições do art. 23, § 3º, II e III.

2. Autos n.º 847226/18.

3. Trata-se do salário do médico PSF Paulo Cesar Menegotti. O valor bruto corresponde ao montante de R\$ 17.846,36 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e seis reais, e trinta e seis centavos), referente às somas das verbas "Salário", "Anuênio" e "Insalubridade (20%)".

4. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 173112/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ANA MARIA DA SILVA AZEVEDO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO 364/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 335083/19 (peças processuais nº 064 e 065), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 319398/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HANNA ELISE CANESTRARO, MONICA CARLA BECKER, ROBERTO VINICIUS CANESTRADO (FALECIDO(A) EM 2019)

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 101/19

Trata-se de revisão de pensão com o objetivo de incluir como dependente do servidor falecido, a interessada Hanna Elise Canestraro, na qualidade de filha universitária.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer nº 387/19-CGE (peça 12), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo originário do benefício de pensão, que é objeto dos autos nº 313357/19.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva naquele processo.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 731689/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANTE OSMAR SAI, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 104/19

Considerando que foi instaurado o Incidente de Inconstitucionalidade de número 312691/18, que versa sobre o art. 14 da Lei Estadual nº 18.136/2014, matéria fundamental para o deslinde deste ato de inativação, determino novo sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva naquele processo, respeitado o prazo máximo de um ano, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 011/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que no âmbito das licitações o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que nas licitações cujo objeto refere-se à compra de medicamentos, recomenda-se a utilização do Banco de Preços em Saúde (BPS) como parâmetro para fixação da média de preços praticados no mercado, cujo conteúdo está disponível no site de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br;

CONSIDERANDO que a padronização dos descritivos de medicamentos é feita com base no "Código BR", cuja função é servir como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde, facilitando o gerenciamento efetivo das aquisições de medicamento e pesquisa de preços;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que em consulta ao portal de transparência do Município de Lapa verificou-se a existência do Pregão Eletrônico nº 31/2019, cujo objeto refere-se a compra de medicamentos, no valor máximo de R\$ 225.368,30;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 642/2018-MPC requereu informações a respeito da gestão de medicamentos no âmbito deste Município, tendo por base o artigo 15, § 8º da Lei de Licitações nº 8.666/1993, ao dispor que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite (R\$ 80.000,00) deverão ser recebidos por uma Comissão de Recebimento de Materiais;

CONSIDERANDO que a resposta ao requerimento acima mencionado ocorreu por meio do Ofício nº 159/18-GAB, sendo informado pelo Prefeito Municipal que não havia comissão específica para recebimento dos medicamentos, mas que já estaria sendo providenciada;

CONSIDERANDO que o pronunciamento do Município de Lapa foi feito em 08/06/2018 e até o presente momento – 30/04/2019 – não constam quaisquer informações sobre a designação de Comissão de Recebimento de Materiais;

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social – Sr. Ruy Suplicy Wiedmer; ao Controlador Interno – Sr. Carlito Machado dos Santos Filho; e ao Município de Lapa – representado pelo Sr. Paulo Cesar Fiates Furiati, para que nas licitações cujo objeto refere-se à compra de medicamentos, em andamento e futuras, considere:

i) Replicar o número do Código BR ao lado de cada medicamento constante no Edital de Licitação, e não somente na requisição de compra (conforme consta do Pregão Eletrônico nº 31/2019 – Requisição ao Compras nº 160/2019);

ii) Designar para o Pregão Eletrônico nº 31/2019, considerando demais licitações em andamento e futuras, uma Comissão de Recebimento de Materiais composta por, no mínimo, três servidores efetivos, fazendo constar a nomeação dos responsáveis no respectivo edital de licitação.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.
Curitiba (PR), 20 de maio de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 012/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que este Parquet tem fiscalizado as licitações municipais realizadas no ano de 2019, especificamente quanto à aquisição de medicamentos, sendo que no Município de Piraquara verificou-se a existência dos Pregões nº 30/2019 e 31/2019;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO que nos Editais de Licitação dos Pregões Nº 30/2019 e 31/2019, visualizou-se a utilização do Código BR para descrição dos medicamentos, essencial para convergir à adoção das boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizada por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que nas licitações de medicamentos se faz imprescindível a adoção de uma metodologia de pesquisa de preços, a fim de utilizar diferentes fontes de pesquisa para basilar o valor máximo de cada item do Edital;

CONSIDERANDO que este Parquet enviou o Ofício nº 642/2018-MPC ao Município de Piraquara requerendo informações a respeito da gestão de medicamentos no

âmbito deste Município, tendo por base o artigo 15, § 8º da Lei de Licitações nº 8.666/1993, ao dispor que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite (R\$ 80.000,00) deverão ser recebidos por uma Comissão de Recebimento de Materiais;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 168/2018 – Gabinete do Prefeito de Piraquara, informou que não existe comissão de maneira formal, contudo, são os profissionais da Assistência Farmacêutica que fazem o recebimento dos medicamentos de forma minuciosa, assinando atestado de recebimento, sendo que os controles de entrada e saída são geridos pelo CONSULFARMA/MV – SIGSS;

RECOMENDA à Secretária Municipal de Saúde – Sra. Maristela Zanella; ao Controlador Interno – Gilberto Mazon; e ao Município de Piraquara – representado pelo Sr. Mauricio de Souza Tesseroli, para que nas licitações referentes à aquisição de medicamentos, futuras e em andamento, considere:

1) MANTER a utilização do Código BR no descritivo previsto no edital para todas as licitações referentes à aquisição de medicamentos;

2) Em que pese a utilização de profissionais da Assistência Farmacêutica para recebimento dos medicamentos, recomenda-se DESIGNAR para as licitações em andamento e futuras, especificamente sobre os Pregões nº 30/2019 e 31/2019, uma Comissão de Recebimento de Materiais, composta por, no mínimo, três servidores efetivos, fazendo constar a nomeação dos responsáveis no respectivo Edital de licitação;

3) ESTABELECEER metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e dos preços praticados no mercado regional, explicitando a metodologia adotada nos termos contidos no Edital de licitação;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.
Curitiba (PR), 20 de maio de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 014/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2036, em 10/04/2019, pág. 47/48

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que, embora o Município de Cascavel descreveu a metodologia de formação dos preços de referência no "Documento Complementar da Requisição ao Compras nº 0534/2019" anexo ao edital de Pregão Eletrônico nº 028/2019, constatou-se considerável sobre-preço (acima de 40%) entre os preços de referência do edital e o preço do BPS de diversos lotes;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que este Ministério Público de Contas encaminhou o Ofício nº 642/2018 arguindo se o município de Cascavel havia estabelecido comissão de recebimento de materiais e controles de entrada e saída e de dispensação de medicamentos;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, ao Chefe do Departamento de Gestão de Compras e Administração, ao Coordenador do Sistema de Controle Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Cascavel, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) mantenha a adoção do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, inclusive em coluna própria na planilha de relação de medicamentos a serem licitados, adotando tal número

identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;

ii) aprimore a metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, bem como prazo razoável anterior a publicação de licitação dos quais estes preços serão considerados;

iii) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

iv) promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

v) institua comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 20 de maio de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 015/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2036, em 10/04/2019, pág. 47/48

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que este Ministério Público de Contas encaminhou o Ofício nº 642/2018 arguindo se o município de União da Vitória havia estabelecido comissão de recebimento de materiais e controles de entrada e saída e de dispensação de medicamentos, e que o município não respondeu qualquer dos questionamentos;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Administração, ao Pregoeiro, ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de União da Vitória, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

vi) mantenha a adoção do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, assim como procedido no Pregão Eletrônico nº 038/2019;

vii) estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;

viii) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

ix) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de

lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

x) promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

xi) institua comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;

xii) aperfeiçoe os mecanismos de controle de entrada e saída de medicamentos, mediante sistema informatizado, tanto no âmbito de almoxarifado central quanto na dispensação de medicamentos aos pacientes, bem como a fiscalização da execução dos contratos.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 07 de maio de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 272081/19

ENTIDADE: KEREN LETICIA SALES PEREIRA

INTERESSADO: KEREN LETICIA SALES PEREIRA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2141/19

Retornam os autos com a Informação nº 178/19-COSIF (peça nº 6) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por Keren Leticia Sales Pereira. Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 289553/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2142/19

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, em que solicita a retificação do cálculo da Despesa total com Pessoal apurada na Análise de Gestão Fiscal (RGF) na data-base de 31/12/2018, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Por meio do Despacho nº 698/19-CGM (peça nº 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que a Municipalidade incluiu despesas com serviços médicos como "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)" que não seriam elegíveis para tal classificação e encaminhou documentação pertinente ao caso (peças nº 3 a 6). A unidade técnica, ao consultar os empenhos da Municipalidade entre 01/01/2018 a 31/12/2018 e perceber a existência de determinadas despesas referentes a serviços médicos, com fulcro de prosseguir com o pedido reapreciação do índice de despesa total com pessoal, sugeriu a intimação da Municipalidade, na pessoa do seu representante legal, Sr. Francisco Antônio Boni, para que encaminhe:

- as cópias dos contratos, das notas fiscais e, quando cabível, das escalas de plantões (diurnos, noturnos, fins-de-semana e feriados), devidamente assinadas pelos responsáveis, referentes aos empenhos relacionados à peça nº 7;
- outros documentos que julgar necessário.

Diante do exposto, determino o encaminhamento de ofício ao Gestor do Município de Santa Cruz de Monte Castelo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte os documentos e preste os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação.

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 323166/19

ENTIDADE: CLAUDECY COSTA FERREIRA
INTERESSADO: CLAUDECY COSTA FERREIRA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2144/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Claudicy Costa Ferreira, por meio do qual requer Certidão Positiva com Efeito de Negativa, em decorrência do parcelamento e pagamentos relacionados a multa administrativa que lhe foi imposta no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 596516/15.

Em pesquisa ao sistema de trâmite desta Corte de Contas, percebe-se que o pedido de certidão contido à peça nº 2 deste expediente é cópia do contido à peça nº 71 do protocolado nº 596516/15 e que ambos foram protocolados no mesmo dia, 14 de maio de 2019.

Percebe-se ainda que o comprovante de pagamento anexado à peça nº 71 do processo nº 596516/15 faz referência à primeira parcela, no valor de R\$ 205,09 e vencimento em 30/04/2019, de um total de 20 (vinte) parcelas do TAP nº 13.745164-6, e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou o registro do recolhimento do valor mencionado aos cofres estaduais, Informação nº 2534/19-CMEX, peça nº 68 do expediente nº 596516/15.

Assim sendo, considerando que este pedido de certidão é cópia do que consta dentre as peças do protocolado nº 596516/15 e com fulcro de evitar decisões conflitantes sobre o mesmo pedido, determino o encerramento deste expediente e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e arquivamento do processo nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 306008/19

ENTIDADE: JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE
INTERESSADO: JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2190/19

Tendo em vista a Informação nº. 25900/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 06), considerando que as informações foram devidamente prestadas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que, comunique-se ao requerente e, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 204574/19

ENTIDADE: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO GAEMA
INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO GAEMA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2223/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador Geral de Justiça,

por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo em trâmite no Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo-GAEMA, requer digitalização completa do procedimento referente às obras de dragagem de manutenção, realizadas em Paranaguá, pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA e pela empresa DTA engenharia, nos anos de 2015 a 2018.

A 4ª Inspeção de Controle Externo prestou as informações atinentes ao período de sua atuação (2017-2018), anexou documentação correlata ao caso, sugeriu o encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pelo período de 2015 a 2016, e a disponibilização dos autos de Representação da Lei 8666/1993 nº 797865/18.

A 5ª Inspeção de Controle Externo informou não ter encontrado registro de denúncia, impugnação, procedimento administrativo ou outro procedimento de averiguação de irregularidades relacionado às obras relacionadas neste expediente, entre os anos de 2015 e 2016.

O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, por meio do Despacho nº 573/19-GCDA (peça nº 34), autorizou a liberação de cópias digitais do processo em trâmite, conforme sugerido pela 4ª Inspeção de Controle Externo à peça nº 5.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 797865/18 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Maurítania Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski